

Aula 26

Resumos para Concursos

Autor:

04 de Janeiro de 2024



BIZU ESTRATÉGICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Pessoal, segue abaixo uma análise estatística dos assuntos mais exigidos pelas Bancas **FGV, FCC e CEBRASPE** no âmbito da disciplina de **Direito Processual Civil** em concursos. Com base nessa análise, podemos focar nos pontos mais importantes para revisar e detonar na prova!

Assunto	% de cobrança
Da competência: em razão do valor e da matéria; competência nacional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência.	11%
Da comunicação dos atos; das nulidades. Preclusão.	8%
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte I)	10%
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte II)	
Dos recursos: disposições gerais e recursos em espécie.	16%
Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução. Dos embargos do devedor. Da exceção de pré-executividade. Da execução por quantia certa contra devedor solvente. Da suspensão e extinção do processo de execução.	16%
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE I)	8%
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE II)	



MAPA DO BIZU

Neste material abordaremos **apenas os temas mais importantes da disciplina**, considerando tanto o percentual de incidência nas provas, quanto a extensão e complexidade do assunto. Veja como está estruturado o seu *Bizu*.

Assunto	Bizus
Da competência: em razão do valor e da matéria; competência funcional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência.	1
Da comunicação dos atos; das nulidades. Preclusão.	2
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte I).	3
Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte II).	4
Dos recursos: disposições gerais e recursos em espécie.	5
Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução. Dos embargos do devedor. Da exceção de pré-executividade. Da execução por quantia certa contra devedor solvente. Da suspensão e extinção do processo de execução.	6
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE I)	7
Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE II)	8



1. Da competência: em razão do valor e da matéria; competência funcional e territorial; modificações de competência e declaração de incompetência.

COMPETÊNCIA INTERNA

Introdução

A COMPETÊNCIA

- Constitui a capacidade de exercer a jurisdição no caso concreto.
- Tem por finalidade organizar o sistema judiciário brasileiro.
- É outorgada a apenas um juízo, não obstante todos tenham jurisdição e a exerçam em todo o território nacional.

FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - registro ou distribuição da petição:

- **regra**: a perpetuação da competência se dá com o registro/distribuição.
- **exceções**: supressão do órgão judiciário; e alteração da competência absoluta.

Art. 42. As **causas cíveis** serão **processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência**, **RESSALVADO** às partes o **direito de instituir juízo arbitral**, na forma da lei.

Art. 43. **Determina-se a competência** no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo **irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente**, **SALVO** quando **suprimirem órgão judiciário** ou **alterarem a competência absoluta**.

Classificação da Competência

- **COMPETÊNCIA DO FORO (TERRITORIAL)**: O foro deve ser compreendido como o local em que o magistrado exerce sua competência.
- **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**: Uma vez definido o local, deve-se perquirir qual é o Juízo competente, ou seja, qual, entre os vários juízes do foro, é concretamente competente.
- **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**: Define o órgão jurisdicional para conhecer o processo pela primeira vez.
- **COMPETÊNCIA DERIVADA**: Estabelece a responsabilidade de julgar recursos a partir da decisão do órgão originariamente competente.
- **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**: Estabelece regras de competência a partir do interesse público.
- **COMPETÊNCIA RELATIVA**: Fixa regras de competência a partir do interesse particular.

Critérios

- **Critério Objetivo**: Em Razão da Matéria / Em Razão da Pessoa / Em Razão do Valor.
- **Critério Funcional**
- **Critério Territorial**





Justiças Cíveis

A competência da **Justiça Federal** é assentada em dois elementos da ação: partes e causa de pedir.

O critério mais comum é o da **parte**, em vista do que estabelece o art. 109, I, da CF, segundo o qual é da competência da Justiça Federal processar e julgar ações das quais participem a União, autarquias

federais (por exemplo, INSS, IBAMA) e empresas públicas federais (por exemplo, Caixa Econômica Federal e Correios).

Segundo o dispositivo constitucional, se os entes acima forem autores, réus ou terceiros interessados, a ação deverá ser ajuizada perante a Justiça Federal.

É importante destacar que não compete à Justiça Federal o julgamento de ações de sociedades de economia mista federal, como Banco do Brasil e Petrobras.

A competência da **justiça estadual** é determinada por exclusão. Se não for da competência das “justiças especiais” ou da Justiça Federal, será atribuída à Justiça Comum.

Quando começamos o tópico, mencionamos existir regras que fixam a competência da Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar e Federal. Não há um conjunto de regras fixando a competência da Justiça

Comum. Desse modo, o raciocínio deve ser feito por exclusão: tudo o que não é dos demais ramos do Poder Judiciário, será da Justiça Comum!

Competência Interna do CPC

Art. 46. A **ação fundada em direito pessoal** ou em **direito real sobre bens móveis** será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

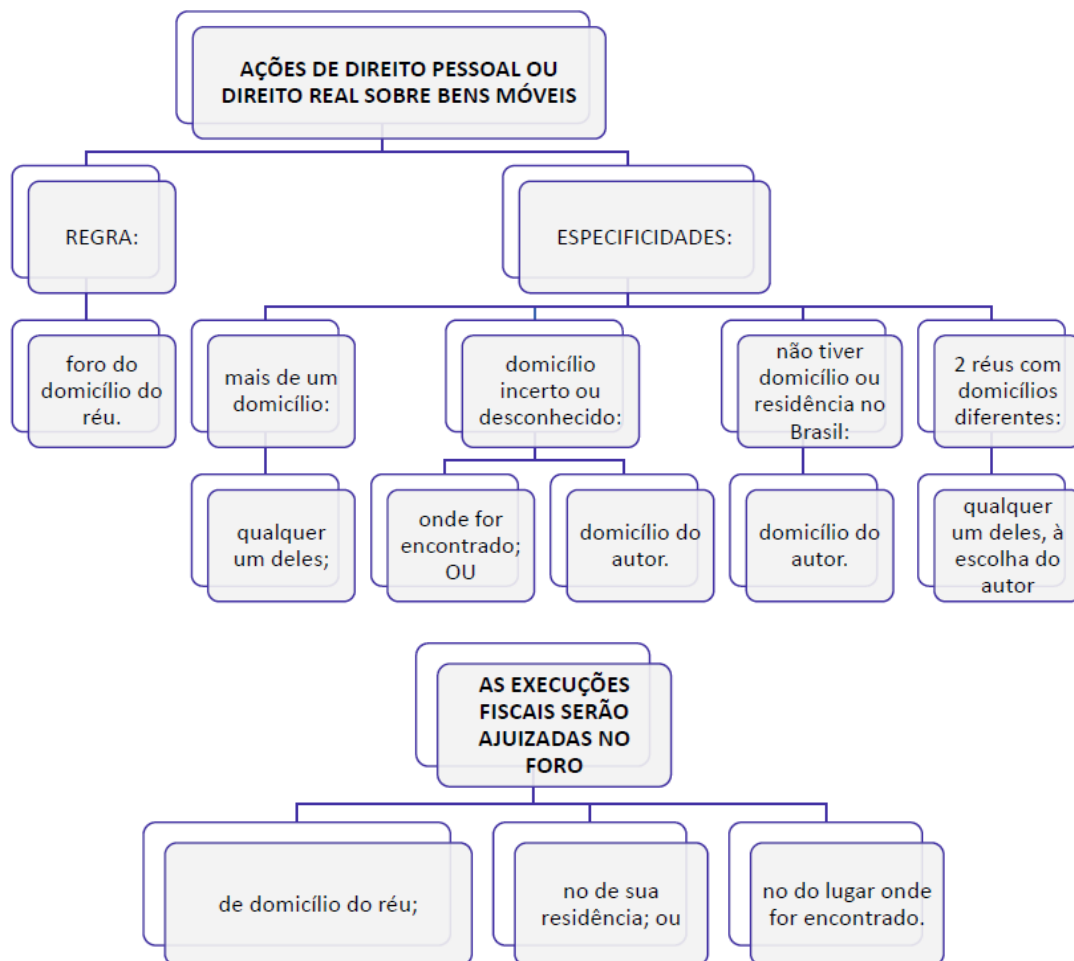
§ 2º Sendo **incerto ou desconhecido** o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o **réu não tiver domicílio ou residência no Brasil**, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo **2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios**, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A **execução fiscal** será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

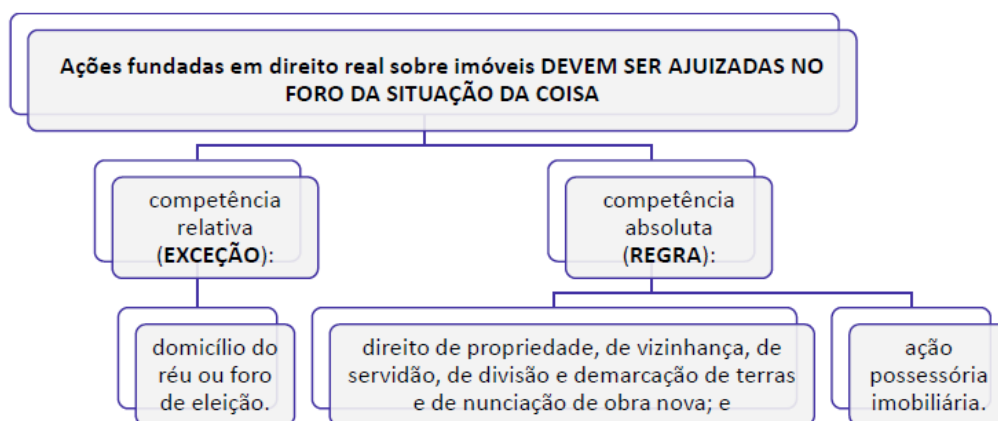




Art. 47. Para as **ações fundadas em direito real sobre imóveis** é competente o **foro de situação da coisa**.

§ 1º O autor **pode optar pelo foro de domicílio do réu** ou pelo **foro de eleição** se o litígio **NÃO** recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A **ação possessória imobiliária** será proposta no **foro de situação da coisa**, cujo juízo tem competência absoluta.



Cuidado! O local do óbito não tem qualquer relevância para definição de onde será ajuizada ação sucessão *causa mortis*. O que importa, em ordem sucessiva, é: domicílio do falecido, local dos bens imóveis e local dos bens móveis.

Art. 48. O **foro de domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o **competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Na sucessão *causa mortis*:

1ª regra: o último domicílio do falecido.

2ª regra: não havendo domicílio certo, local da situação dos bens imóveis (se houver bens imóveis em vários foros, o autor escolhe um deles).

3ª regra: não havendo domicílio certo nem bens imóveis, local dos bens móveis do espólio.

Art. 49. A **ação em que o ausente for réu** será proposta no **foro de seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A **ação em que o incapaz for réu** será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente**.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL

Se os entes públicos forem autores:

domicílio do réu.

Se os entes públicos forem réus:

foro do domicílio;

no local do ato ou fato;

no foro da situação da coisa; ou

no Distrito Federal (DF/União) ou capital do Estado.

Art. 53. É competente o **foro**:

I - **para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**:

- de **domicílio do guardião de filho incapaz**;
- do **último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz**;
- de **domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal**;
- de **domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);



AÇÃO DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO E RECONHECIMENTO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

- a.1) domicílio do responsável pelo incapaz;
- a.2) domicílio da vítima de violência doméstica;
- b) não havendo incapaz ou vítima de violência do mística, a competência será último domicílio do casal; e
- c) se residirem em domicílios distintos do domicílio do casal, a competência será do foro do domicílio do réu.

AÇÃO DE ALIMENTOS

- domicílio ou residência do alimentando

AÇÃO EM QUE A RÉ FOR PESSOA JURÍDICA

- foro do lugar da sede ou da filiação/sucursal em relação às obrigações assumidas

AÇÃO CONTRA SOCIEDADE/ASSOCIAÇÃO SEM PERSONALIDADE

- foro do lugar onde exerce suas atividades

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

- foro do lugar onde obrigação deve ser satisfeita

AÇÕES DO ESTATUTO DO IDOSO

- foro da residência do idoso

AÇÕES CONTRA CARTÓRIO

- foro da sede da serventia notarial ou de registro

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- do lugar do ato ou fato para a ação

AÇÃO CONTRA ADMINISTRADOR OU GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- do lugar do ato ou fato para a ação

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS, INCLUSIVE AERONAVES

- foro do domicílio do autor ou do local do fato

Método para identificar o Juízo Competente

Roteiro para definição do juízo competente:

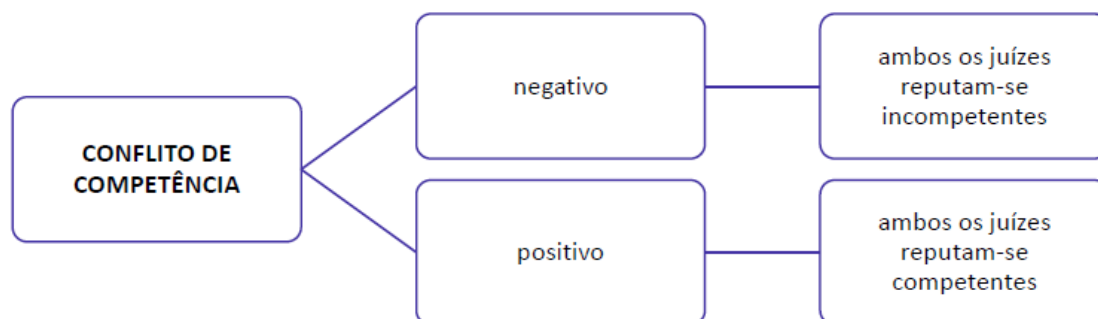
- A)** verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (arts. 21 a 23 do CPC);
- B)** se for, investigar se é caso de competência originária de Tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (por exemplo, Senado Federal – art. 52, I e II, da CF);
- C)** não sendo o caso de competência originária de Tribunal ou de órgão jurisdicional atípico, verificar se o caso é afeto à justiça especial (eleitoral, trabalhista ou militar) ou à justiça comum;
- D)** sendo competência da justiça comum, verificar se é da justiça federal (arts. 108 e 109 da CF), pois, não sendo, será residualmente da estadual;
- E)** após, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (competência absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial).
- F)** determinado o foro competente, verifica-se o juízo competente, de acordo com o sistema de regras complementares do CPC (prevenção, p. ex.) e das normas de organização judiciária.

Incompetência



COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
Estabelece regras de competência a partir do interesse público.	Fixa regras de competência a partir do interesse particular.
A incompetência absoluta “deve” ser alegada em preliminar de contestação. Contudo, a incompetência poderá ser alegada a qualquer tempo, por qualquer uma das partes. Caso alegada após o momento da contestação, o réu irá arcar com as despesas pela mora do processo.	Deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão. Nesse caso, tem-se que a incompetência relativa prorroga-se, tornando estável.
Pode ser reconhecida de ofício.	NÃO pode ser reconhecida de ofício.
NÃO pode ser alterada por vontade das partes.	As partes têm a prerrogativa de eleger o foro.
NÃO admite conexão e continência.	Admite conexão e continência.
Abrange as regras e a fixação das competências material, em razão da pessoa e funcional.	Abrange as regras de competência territorial e de competência sobre o valor da causa. Bom frisar que em alguns casos particulares é possível verificar competência territorial absoluta (por exemplo, ações possessórias) e competência em razão do valor também absoluta se envolver os juizados especiais de fazenda pública, estadual ou federal.
Se houver violação à regra de competência, são preservados os atos decisórios, pois, embora não haja competência, há jurisdição. Desse modo, os atos são preservados até a análise pelo juiz efetivamente competente. Significa dizer que CPC adotou um sistema que tem por finalidade conservar os efeitos do que foi decidido, ainda que o juiz seja declarado incompetente (<i>translatio iudicii</i>). Por exemplo, determinado juiz é declarado incompetente devido a violação de regra de competência (absoluta ou relativa). Apurada a incompetência, determina-se a remessa dos autos ao Juiz competente para julgá-la. Segundo a sistemática do “<i>translatio iudicii</i>”, os efeitos materiais e processuais daquele processo permanecem válidos, mesmo que proferidos por juiz incompetente. Esses efeitos somente deixarão de persistir quando o magistrado efetivamente competente analisar o assunto novamente, caso decida por retificá-los.	
Se a ação transitar em julgado é cabível a ação rescisória.	NÃO cabe ação rescisória, pois há prorrogação da competência.
Alteração superveniente da competência implica o deslocamento da causa para outro juízo.	Mudança superveniente de competência relativa não produz efeitos.

Conflito de Competência



Observação



Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: De acordo com o Código de Processo Civil, a incompetência relativa:

- A) pode ser pronunciada de ofício pelo juiz.
- B) só pode ser pronunciada pelo juiz se arguida pelo réu em preliminar de contestação ou pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
- C) só pode ser pronunciada pelo juiz se arguida pelo réu por meio de exceção de incompetência, que deverá ser necessariamente apresentada no prazo de contestação, por meio de petição autônoma a esta, sob pena de não ser conhecida.
- D) não pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar, salvo apenas para resguardar os interesses de parte absolutamente incapaz.
- E) pode ser pronunciada pelo juiz a requerimento do autor, mesmo depois da distribuição da ação, desde que previamente à citação.

A alternativa B é a única que está correta, pois a incompetência relativa deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão. Além disso, pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar (Art. 64 e 65).

2. Da comunicação dos atos; das nulidades. Preclusão.

Comunicação dos Atos Processuais

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

*§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.*

- **CITAÇÃO:** ato por meio do qual se dá ciência sobre determinado processo / Réu, executado ou interessado são destinatários.
- **INTIMAÇÃO:** ato de comunicação de atos processuais praticados ou a serem praticados / Partes, auxiliares e terceiros são destinatários.
- **NOTIFICAÇÃO:** comunicação para que se manifeste formalmente sobre assunto juridicamente relevante. / Jurisdição voluntária como âmbito de aplicação.

Citação

A citação é uma densificação do direito fundamental à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e visa outorgar ao demandado ciência efetiva nos termos em que proposta a ação, a integrá-lo como parte no processo e possibilitar a sua adequada reação em juízo.

ORDEM PARA UTILIZAÇÃO DAS FORMAS DE CITAÇÃO

1º) Citação por meio eletrônico.

- Obrigatoriedade de empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas processuais eletrônicos.
- A obrigatoriedade estende-se à União, aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- A obrigatoriedade não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.



2º) Citação pelos Correios.

- Não se aplica às ações de estado, demandas contra incapaz, contra pessoa de direito público, quando o demandado residir em local não atendido pelos Correios e quando o autor requerer motivadamente a utilização de outra forma.

3º) Citação por oficial de justiça.

- O oficial poderá se valer da citação por hora certa se for o caso e também pode cumprir o ato em comarcas contíguas e em regiões metropolitanas.

4º) Citação por edital

- Subsidiário

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

- utilizada para citar empresas privadas (com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte);
- utilizada para citação da Fazenda Pública (federal, estadual, distrital ou municipal);
- exige prévio cadastro no sistema eletrônico processual para que seja viabilizada; e
- considera-se citação pessoal.

CITAÇÃO PELOS CORREIOS

- não pode ser utilizada: ações de estado, ação contra incapaz, contra pessoa jurídica de direito público, contra pessoa que reside em local não atendido pelos Correios ou quando o autor requerer, justificadamente, outra modalidade;
- requisitos da carta: cópia da inicial e do despacho/decisão do juiz, referência ao prazo para a resposta, endereço do juízo e indicação do cartório; e
- será encaminhada por aviso de recebimento; e
- considera-se citação pessoal.

CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

- requisitos do mandado: nome e endereço das partes, finalidade da ação, referência ao prazo para contestar/embargar, consequência (sanção) pelo descumprimento da ordem, se houver, intimação para comparecer em juízo para audiência, se houver, cópia da petição inicial e do despacho/decisão que determina a citação, assinatura do chefe de cartório;
- deve-se colher assinatura e entregar a contrafé (no caso de recusa de assinar ou receber contrafé, deve-se certificar)
- considera-se citação pessoal, em regra;
- citação ficta por hora certa, quando houver suspeita de ocultação. Nesse caso, o oficial deverá comparecer por duas vezes, oportunidade em que avisará da intimação no dia útil seguinte em hora marcada, sob pena de citar o réu em nome de familiar, vizinho ou porteiro.

CITAÇÃO POR EDITAL

- feita subsidiariamente;



- hipóteses: desconhecido ou incerto o citando, ignorado, incerto e inacessível o domicílio/residência do citando e nos casos expressos em lei.
- requisitos do edital: circunstâncias que o autorizam, publicação na internet (Tribunal e CNJ) e certidão nos autos, prazo de 20 a 60 dias e advertência de nomeação de curador, caso o réu seja revel.
- multa: ao autor que, dolosamente, provocar a citação por edital quando conhecido ou acessível o endereço (reverte a multa em favor do citando).

Intimações

ORDEM E FORMAS PARA A INTIMAÇÃO

- 1º - meio eletrônico;
- 2º - inserção da intimação em diário oficial;
- 3º - intimação pessoal em cartório (escrivão ou chefe de secretaria);
- 4º - por carta registrada com aviso de recebimento;
- 5º - por oficial de justiça se domiciliado na sede do juízo ou por carta registrada com aviso de recebimento se domiciliado fora do juízo.
- 6º - intimação por hora certa; ou
- 7º - por edital.

Quando a intimação for realizada por oficial de justiça, deve constar da certidão:

DEVE CONSTAR DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

- lugar e descrição da pessoa intimada
- declaração de entrega da contrafé
- nota de ciência ou referência à negativa

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE AS CARTAS

- REQUISITOS: indicação dos juízes (de origem e de cumprimento); petição, despacho e procuração; menção do ato processual; e assinatura do juiz emitente.
- É NECESSÁRIO fixar prazo.
- A carta tem CARÁTER ITINERANTE. Se houve remessa, deve-se informar imediatamente o juízo na origem.
- Devem ser cumpridas, preferencialmente, por MEIO ELETRÔNICO.
- Caso cumpridas por MEIO ELETRÔNICO, TELEFONE ou TELEGRAMA devem conter o resumo dos requisitos acima.
- DEVOLUÇÃO DA CARTA: faltar requisito legal, incompetência em razão da matéria ou da hierarquia e dúvida acerca da autenticidade.
- SE CUMPRIDA deve ser devolvida no prazo de 10 dias.

NULIDADES

- A finalidade do processo é prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva, de modo que a declaração de nulidade por aspectos processuais dependerá da constatação do prejuízo à parte.



- Veda-se à parte atuar contraditoriamente alegando nulidade de ato ao qual deu causa (*venire contra factum proprium*).
- Não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), de modo que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos atos praticados.
- A nulidade depende de decretação (não há ato processual nulo de pleno direito).
- Nulo o ato por decisão judicial, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, conforme extensão delimitada pelo magistrado caso não seja possível aproveitá-los.
- A nulidade deve ser alegada, em regra, na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, com exceção de nulidade declarável de ofício e em caso de legítimo impedimento da parte.
- São nulos os atos praticados posteriormente à intimação do Ministério Público quando, em razão da qualidade de fiscal da ordem jurídica, o *parquet* não foi intimado. Para tanto, antes do pronunciamento judicial faz-se necessário colher manifestação do Ministério Público para certificar-se de que houver prejuízo.

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: De acordo com o Código de Processo Civil, os atos executivos determinados pelo juiz

A) só poderão ser cumpridos pelo oficial de justiça na mesma comarca onde o juiz exerce sua jurisdição, sendo vedado o seu cumprimento em outras comarcas, ainda que contíguas àquela, exigindo-se para tanto a expedição de carta precatória.

B) poderão ser ordinariamente cumpridos pelo oficial de justiça nas comarcas contíguas àquela onde o juiz exerce sua jurisdição, desde que também sejam autorizados pelo juiz da comarca contígua.

C) excepcionalmente poderão ser cumpridos pelo oficial de justiça nas comarcas contíguas àquela onde o juiz exerce sua jurisdição, desde que reconhecida situação de urgência por decisão judicial fundamentada, caso em que se dispensa a autorização do juiz da comarca contígua.

D) excepcionalmente poderão ser cumpridos pelo oficial de justiça nas comarcas contíguas àquela onde o juiz exerce sua jurisdição, desde que reconhecida situação de urgência por decisão judicial fundamentada, exigindo-se ainda que também sejam autorizados pelo juiz da comarca contígua.

E) poderão ser ordinariamente cumpridos pelo oficial de justiça nas comarcas contíguas àquela onde o juiz exerce sua jurisdição, independentemente de autorização do juiz da comarca contígua.

A **alternativa E** está correta, que faz referência à citação por oficial de justiça.

Vejamos a redação do art. 255, do CPC:

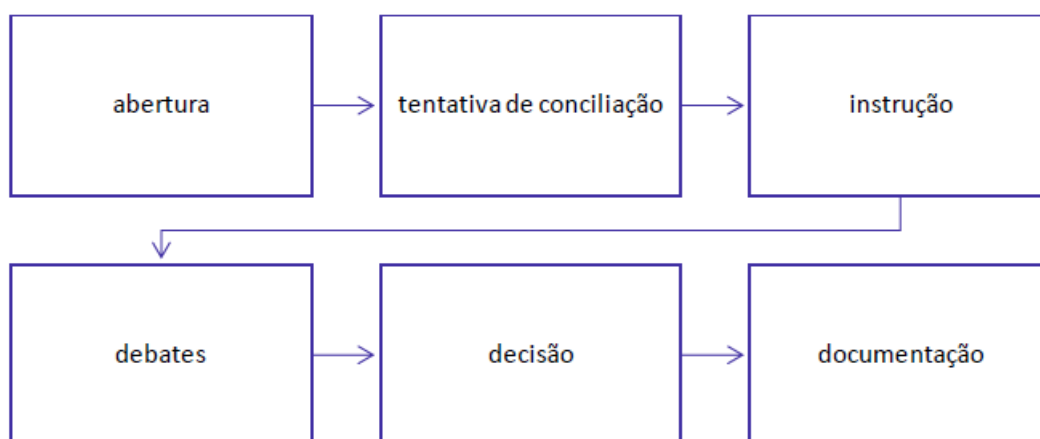
Art. 255. Nas **comarcas contíguas** de fácil comunicação e nas que se situem na **mesma região metropolitana**, **O OFICIAL DE JUSTIÇA PODERÁ EFETUAR, EM QUALQUER DELAS, CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, PENHORAS E QUAISQUER OUTROS ATOS EXECUTIVOS.**



3. Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte I).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Fases que delimitam a audiência de instrução e de julgamento:



ABERTURA: declaração de abertura pelo magistrado seguida do pregão pelo servidor.

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: realizada independentemente da existência de outras tentativas de solução consensual do conflito.

INSTRUÇÃO: colheita de provas.

1º - provas periciais;

2º - depoimento do autor e, após, do réu; e

3º - testemunhas do autor e, após, do réu.

DEBATES

→REGRA: 20 minutos, na seguinte ordem: a) autor; b) réu; e c) MP (se houver).

→PRORROGAÇÃO: 10 minutos (a critério do juiz).

→QUANDO HOUVER LITISCONSORTES OU TERCEIRO INTERVENIENTE: 30 minutos para ambos que será dividido de forma igual (15 para cada), salvo convenção em sentido diverso.

→QUESTÕES COMPLEXAS: memoriais escritos no prazo de 15 dias (prazos sucessivos).

DECISÃO: prazo de 30 dias para proferir a sentença

→prazo impróprio e não preclusivo.

DOCUMENTAÇÃO: lavratura de termos

Demais regras:

→poder de polícia pelo magistrado (manutenção da ordem e do decoro, determinação para retirada em caso de comportamento inconveniente, possibilidade de requisição policial, tratamento com urbanidade e registro em ata dos requerimentos).

→adiamento da audiência:

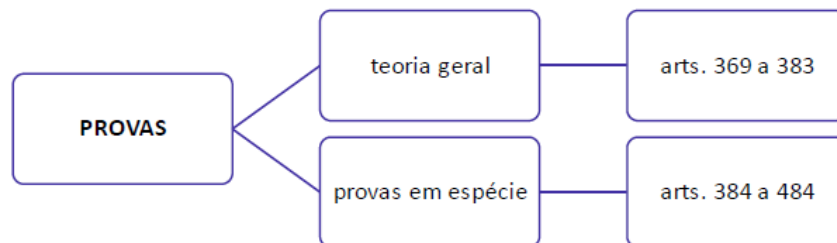
1º - convenção das partes;



- 2º - não comparecimento justificado da parte quando necessária a presença;
 3º - atraso injustificado superior a 30 minutos.

PROVAS

O estudo das provas é dividido em duas grandes partes: **teoria geral** e **provas em espécie**.



Teoria Geral das Provas

1 - Princípio da atipicidade dos meios de prova

São admitidas todas as provas, desde que legais e legítimas.

2 - Poderes Instrutórios do Juiz

- O juiz irá fixar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
- A parte poderá requerer a prova, contudo, o magistrado poderá indeferir as provas que entender inúteis ou protelatórias.
- O juiz também poderá, de ofício, determinar a relação de provas, ainda que não requeridas pelas partes.

3 - Princípio do convencimento motivado e da comunhão da prova

O **princípio do convencimento motivado**: destaca o sistema da persuasão racional do juiz, ao conferir ao magistrado liberdade para apreciar a prova.

O **princípio da comunhão das provas**: as provas produzidas no processo são compartilhadas entre as partes envolvidas, embora seja dirigida principalmente ao magistrado para que ele possa formar a convicção e proferir a sentença de forma fundamentada.

Temos identificados alguns estágios evolutivos no sistema de provas:

SISTEMA DAS ORDÁLIAS E JUÍZOS DIVINOS

- A prova era extraída de fatos corriqueiros e místicos do dia a dia.

SISTEMA DAS PROVAS TARIFADAS

- A legislação define qual a prova deveria prevalecer na decisão do caso.

SISTEMA DA LIVRE CONVICTÃO

- O magistrado é soberano na adoção da prova, independentemente de fundamentação.

SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL

- Embora livre para escolher a prova, o magistrado deve explicitar as razões do seu convencimento.

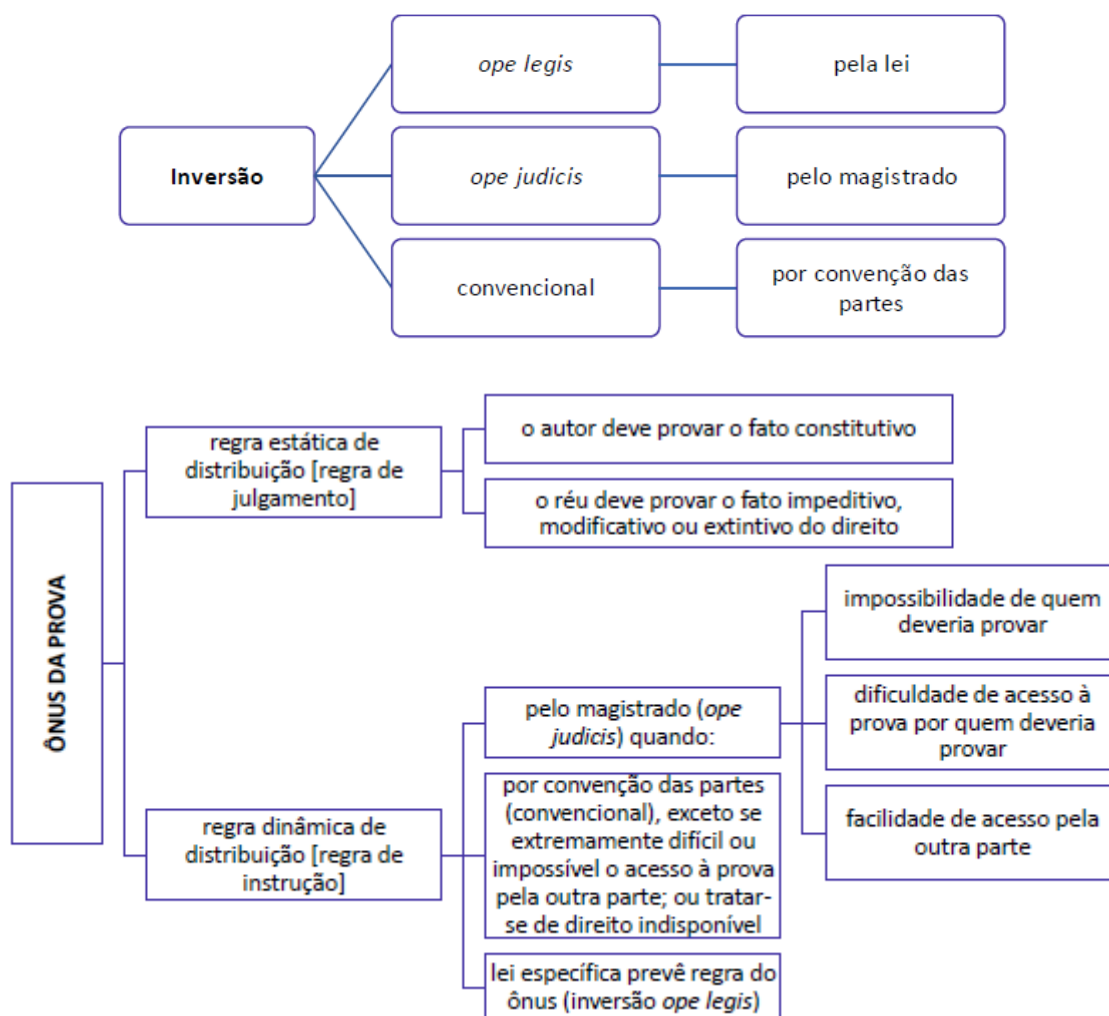
4 - Provas emprestadas

- STJ: desnecessária a identidade de partes, desde que seja concedida oportunidade de contraditório às partes quando da juntada da prova emprestada
- DOUTRINA:



- a) quando houver identidade de partes (mesmo autor e réu), se respeitado o contraditório na origem e novamente no destino, a prova emprestada poderá ser utilizada regularmente.
- b) quando não houver identidade de partes, é necessário que tenha participado do contraditório a parte contra quem se pretende utilizar a prova (Didier) ou, ao menos, a parte contra quem se utilizar a prova tenha condições de exercer o contraditório no processo de destino (Marinoni).
- CONTRADITÓRIO: deve ser exercido na origem e no destino.
- VALORAÇÃO: à luz de outros interesses e princípios envolvidos, o juiz deverá atribuir o valor que entender devido à prova emprestada.

5 - Distribuição do ônus da prova



6 - Fatos que não dependem de prova

Não é todo fato que depende de prova. A regra é que apenas fatos relevantes, controversos e determinados sejam submetidos ao crivo probatório.

FATO RELEVANTE	É aquele que serve para influenciar o convencimento do juiz sobre a aplicação da norma ao caso concreto.
FATO CONTROVERTIDO	É aquele que é afirmado por uma das partes e negado por outra.
FATO DETERMINADO	É aquele que é delimitado, que é preciso, cujos sujeitos processuais sabem exatamente o que se pretende provar.



Art. 374. **Não dependem de prova** os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

7 - Demais dispositivos gerais de prova

Constituem juízos hipotéticos de conteúdo geral oriundos da experiência, independentes dos fatos discutidos em juízo e dos casos de cuja observação foram induzidas, e que, sobrepondo-se a esses, pretendem ajudar na compreensão de outros casos.

8 - Colaboração com a instrução

- **NINGUÉM** se **exime do dever de colaborar** com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
- Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, **incumbe à parte**:
 - I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
 - II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
 - III - praticar o ato que lhe for determinado.
- **Incumbe ao terceiro**, em relação a qualquer causa:
 - I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
 - II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Produção Antecipada da Prova

Quanto à prevenção, o §3º é claro em afirmar que **a ação de produção de provas, NÃO previne a competência para a ação que seja ajuizada subsequentemente à ação probatória**. Cada uma das ações observa regras específicas de competência, sem relação de prevenção.

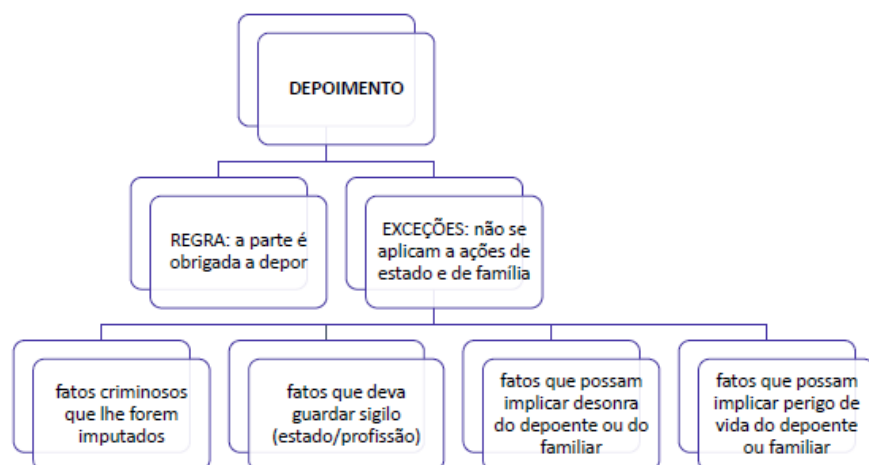
AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

- Hipótese de cabimento: a) IMPOSSIBILIDADE ou DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO POSTERIOR; b) POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO ou OUTRA SOLUÇÃO DO CONFLITO; e c) conhecimento do fato possa JUSTIFICAR OU EVITAR A AÇÃO.
- A COMPETÊNCIA para a ação de produção de provas antecipadas é: a) juiz do foro do local em que deve ser produzida a prova ou o foro do domicílio do réu.
- A ação de produção antecipada de provas NÃO PREVINE a ação decorrente em que a prova produzida antecipadamente possa ser utilizada.
- NÃO será admitido recurso, EXCETO no caso de indeferimento TOTAL do requerimento originário de produção antecipada de provas.
- Deve constar da petição de prova antecipada a: a) indicação da razão que justifica o pedido; b) indicação dos fatos sobre os quais recairá a prova.
- Realizada a prova, os autos permanecerão em cartório para que os interessados possam extrair cópia ou certidão pelo período de 1 mês, após os autos serão entregues ao promovente da ação.

Provas em Espécie

1 - Depoimento Pessoal e Interrogatório





2 - Confissão

Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

CONFISSÃO		RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO
• referente a fato benéfico à parte contrária	X	• referente à pretensão da parte contrária
• constitui elemento de prova a ser contraposto com demais elementos constante dos autos		• implica a extinção do processo com resolução de mérito

CONFISSÃO ESPONTÂNEA: Feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

CONFISSÃO PROVOCADA: Extraída no termo de depoimento pessoal.

A **confissão é irrevogável**, mas **PODE SER ANULADA** se decorreu de erro de fato ou de coação.

A **confissão é, em regra, indivisível**, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, **porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos**, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: De acordo com o Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova

- A) pode ser modificada a critério exclusivo da parte hipossuficiente.
- B) pode ser modificada pelas partes, desde que plenamente capazes, ainda que torne excessivamente difícil a uma delas o exercício do direito.
- C) só pode ser modificada pelas partes se recair sobre direito disponível.
- D) nunca pode ser modificada por convenção das partes, por constituir matéria de ordem pública.

E) pode ser modificada pelas partes por convenção feita antes do processo, mas não durante ele. A alternativa C está correta. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Não podem, portanto, ser objeto de convenção entre as partes, a prova de fatos que envolvem direitos indisponíveis e, também, quando essa inversão combinada entre as partes tornar excessivamente difícil a prova pela outra parte. Por fim, atente-se que essa convenção das partes poderá ser celebrada antes ou durante o curso do processo.



4. Das provas: ônus da prova; depoimento pessoal; confissão; provas documental e testemunhal. Da audiência: da conciliação e da instrução e julgamento. (parte II).

Provas em Espécie

1 - Prova Documental

A prova documental é aquela oriunda de todas as coisas que são idôneas à documentação de um fato narrando-o, representando-o ou reproduzindo-o.

Força Probante dos Documentos

Os DOCUMENTOS PÚBLICOS gozam de presunção relativa de autenticidade e de veracidade (fé pública).

Se exigido o documento público não há como provar de outras formas.

Documento público feito por oficial público INCOMPETENTE ou SEM a observância das FORMALIDADES legais tem eficácia de documento privado.

DOCUMENTO PÚBLICO com declaração de ciência prova a ciência e o fato; ao passo que DOCUMENTO PRIVADO com declaração de ciência prova APENAS a ciência.

Considera-se AUTÊNTICO o documento com reconhecimento de firma, com autoria identificada mediante certificado e quando apresentado o documento não restar impugnado pela parte contrária.

Os DOCUMENTOS são analisados em sua integralidade (globalidade), pois são indivisíveis.

REGISTROS DOMÉSTICOS (diários e agendas) e CARTAS somente podem ser utilizados como meio de prova para certificar recebimento de crédito, anotações que tenham por finalidade suprir falta de algum título em favor de quem é apontado como credor e para esclarecer ciência de fatos para os quais não se exige prova determinada.

NOTA ESCRITA pelo credor em qualquer parte do documento quanto à quitação, ainda que não assinada, prova em benefício do devedor.

LIVROS EMPRESARIAIS provam contra o autor e, em lides entre empresários, a favor do autor.

Fazem a MESMA PROVA QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS:

- a) certidões emitidas dos autos pelo escrivão ou chefe de secretaria.
- b) traslados e certidões emitidas dos cartórios pelos oficiais públicos.
- c) certidões emitidas a partir de documentos e fatos registrados que estão sob o poder de oficiais públicos.
- d) cópias de documentos públicos autenticadas pelos registros públicos.
- e) cópias dos autos do processo quando atestadas a autenticidade do documento pelo advogado.
- f) extratos digitais emitidos de bancos de dados públicos ou privados desde que atestado pelo emitente.

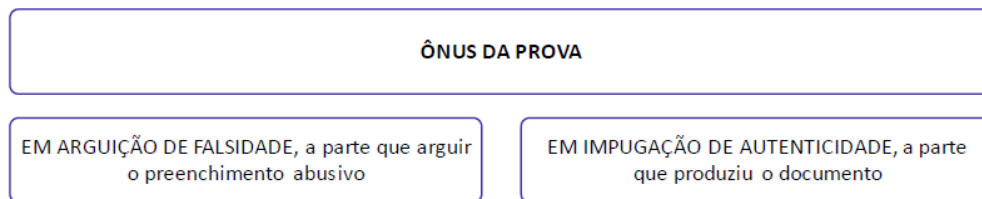


g) reproduções digitalizadas de documentos públicos ou privados quando juntados aos autos pelo:

- i) auxiliar de justiça;
- ii) órgão da justiça ou auxiliares;
- iii) Ministério Público e auxiliares;
- iv) Defensoria Pública e seus auxiliares;
- v) procuradorias;
- vi) repartições públicas e respectivos advogados.

O juiz apreciará fundamentadamente, dentro daquilo que o documento permitir, caso contenha ENTRELINHA, EMENDA, BORRÃO ou CANCELAMENTO.

Cessaç o da f  do documento



Em rela  o aos documentos p blicos, eles perdem a f  quando declarada judicialmente a falsidade do documento n o verdadeiro ou alterado.

Em rela  o aos documentos privados, eles perdem a f  quando:

- a) declarada judicialmente a falsidade do documento n o verdadeiro ou alterado.
- b) for impugnada a autenticidade sem a prova da veracidade;
- c) for assinado em branco e o seu conte do for impugnado por preenchimento abusivo.

Em rela  o ao  nus da prova, em ARGUI  O DE FALSIDADE, a prova deve ser feita por quem arguir o preenchimento abusivo e, em impugna  o de autenticidade, compete provar quem produziu o documento.

Argui  o de Falsidade

- MOMENTOS: a) na contesta  o (quando juntado com a inicial); b) na r plica (quando juntado com a contesta  o); e no prazo de 15 dias contados da intima  o, quando juntados no curso do procedimento.
- CONTRADIT RIO: intima-se quem apresentou o documento para se manifestar no prazo de 15 dias.
- RETIRADA DOS AUTOS: na hip tese de a parte que juntou o documento concordar que o documento n o   v lido.
- PER CIA: se a parte n o anuir.
- DECIS O: a) interlocut ria (se suscitada como quest o preliminar); ou b) senten a (se admitida suscitada como quest o principal).

Produ  o da Prova Documental

- MOMENTO: o AUTOR produz a prova documental na INICIAL; o R U na CONTESTA  O. Ap s, PRECLUS O.
- A JUNTADA POSTERIOR   admitida excepcionalmente quando destinada a provar: a) fatos novos; b) fatos antigos, cuja ci ncia a possibilidade de juntada ocorreu ap s a



inicial/contestação; c) documentos necessários para contrapor provas da outra parte, desde que seja igualmente nova, ou seja, após a inicial/contestação.

- **CONTRADITÓRIO:** juntado o documento, a parte adversa será intimada para: a) rejeitar a admissibilidade; b) impugnar a autenticidade; c) arguir a falsidade (com ou sem incidente); d) manifestar-se sobre o documento que foi adulterado.
- **MOMENTO DO CONTRADITÓRIO:** a) réu manifesta-se na contestação quanto aos documentos juntados na inicial; b) autor manifesta-se na réplica quanto aos documentos juntados na contestação; e c) quanto aos documentos juntados em outros momentos do procedimento, intima-se a parte contrária para se manifestarem 15 dias.
- **DILATAÇÃO** do prazo para manifestação: quantidade ou complexidade dos documentos acostados pela parte contrária.
- **REQUISIÇÃO** de documentos ou processo administrativo de repartições públicas, com envio do original para cópias ou em meio digital.

Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional **dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.**

Art. 440. O **juiz apreciará o valor probante** do documento eletrônico **NÃO CONVERTIDO**, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

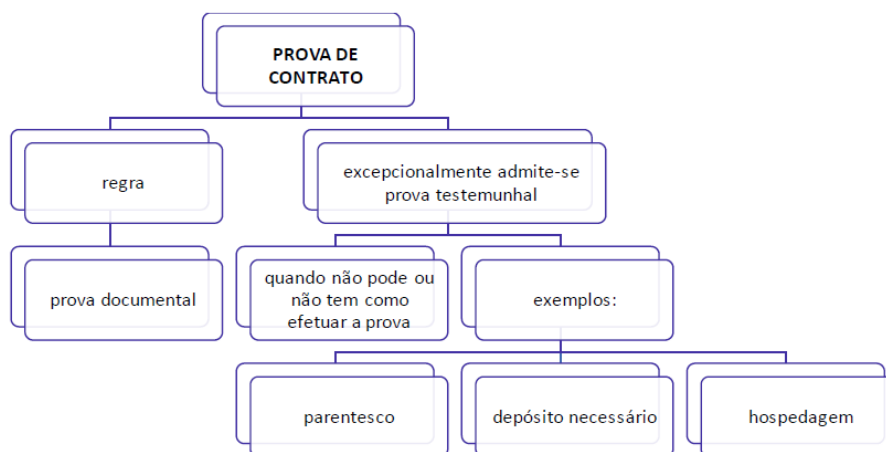
Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos **produzidos e conservados com a observância da legislação específica.**

2 - Prova Testemunhal

Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

A PROVA TESTEMUNHAL É SEMPRE ADMISSÍVEL, EXCETO:

- se a lei prever em sentido contrário.
- fatos já provados ou que possam ser comprovados por intermédio de exame pericial ou por provas documentais.



QUEM PODE TESTEMUNHAR? REGRA: todos; PARTICULARIDADES:

→ são incapazes para testemunhar:



- interdito por enfermidade ou por deficiência mental.
- está doente ou possui retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, de modo que não tinha condições de discernir os fatos, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções.
- menor de 16 anos.
- cego e surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

→ **são impedidos para testemunhar:**

- cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em qualquer grau e o colateral até 3º grau da parte (não se aplica quando: a) interesse público exigir; b) em causas relativas ao estado da pessoa, quando a prova não possa ser obtida de outra forma necessária ao julgamento do mérito.
- parte na causa.
- quem intervém em nome da parte como tutor, representante da pessoa jurídica, juiz, advogado ou que tenham assistido a parte.

→ **são suspeitos**

- inimigo ou amigo íntimo
- interesse no litígio

Produção da Prova Testemunhal

SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA: a) falecimento; b) enfermidade que a impossibilite de depor; e c) mudança de residência ou trabalho, sem ciência de onde possa ser encontrada.

REGRA: depor perante o juiz da causa (inclui depoimento por videoconferência). EXCEÇÕES: a) produção de prova antecipada; b) inquirição por carta.

SÃO OUVIDOS NA RESIDÊNCIA/LOCAL DE TRABALHO: a) Presidente/vice; b) Min. de Estado; c) Min. STF, conselheiro do CNJ, Min. STJ, STM, TSE, TST e TCU; d) PGE e conselheiros do CNPM; e) AGU, PRE, PRM, DPGU e DPGE; f) senadores e deputados federais; g) Governador; h) Prefeito; i) deputados estaduais e distritais; j) desembargadores do TJ, Juízes do TRF, TRT e TRE e conselheiros do TCE; l) PGJ; e embaixador de país (desde que haja reciprocidade).

INTIMAÇÃO – formas:

1ª - intimação por carta com AR pelo advogado, que juntará o comprovante de intimação 3 dias antes da audiência.

2ª – advogado leva a testemunha independentemente de intimação (inviabiliza a intimação judicial em caso de não comparecimento)

3ª – intimação judicial: a) parte intimada por AR pelo advogado não comparecer; b) requerimento fundamentado do advogado; c) requisição de servidor público ou militar; d) oitiva de MP e DP; e e) oitiva de autoridade com prerrogativa de definir dia, hora e local.

No caso de intimação judicial, o não comparecimento implica: a) condução coercitiva e ressarcimento das despesas geradas pelo adiamento.

No ato, temos a qualificação da testemunha, que permitirá:

1 – admiti-la, caso regular, seguida do compromisso que impõe o dever de falar sob pena de crime.

2 – constatado algum impedimento, suspeição ou incapacidade será dispensada a oitiva ou o juiz a ouvirá na qualidade de informante.



3 – constatada hipótese de escusa legal a testemunha será dispensada.

MODO DE INTERROGAR (*cross examination*)

O advogado da parte irá arrolar diretamente a testemunha e, após, o advogado da parte perguntará direto.

O juiz pode formular perguntas às partes antes ou após.

O juiz exerce poder de polícia no ato processual e, além disso, não admitirá questionamentos indutivos e que não tenham relação com as questões objeto da prova.

As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

É possível ao magistrado determinar o comparecimento de TESTEMUNHAS REFERIDAS.

Admite-se, por decisão de ofício ou a requerimento, a acareação, que será realizada com a finalidade de esclarecer manifestações divergentes das partes.

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: Em determinado processo, o réu arguiu a falsidade de documento apresentado pelo autor, ao passo que este impugnou a autenticidade de documento produzido pelo réu.

Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe

A) ao autor no tocante à arguição de falsidade, e ao réu no tocante à impugnação da autenticidade.

B) ao autor no tocante à impugnação da autenticidade, e ao réu no tocante à arguição de falsidade.

C) apenas ao autor, tanto no tocante à arguição de falsidade quanto em relação à impugnação da autenticidade.

D) apenas ao réu, tanto no tocante à arguição de falsidade quanto em relação à impugnação da autenticidade.

E) cumulativamente ao autor e ao réu, tanto no tocante à arguição de falsidade quanto em relação à impugnação da autenticidade.

A alternativa D está correta. A fé de determinado documento a princípio aceita e, portanto, dotado de fé, ou seja, dotado de caráter de prova, poderá cessar de diversas formas.

Nos casos em que houver arguição da falsidade de documento particular ou público, o ônus da prova cabe à parte que arguir o preenchimento abusivo. É isso que temos no art. 429, I, do CPC. Temos, por exemplo, o caso no qual a parte alega que o documento foi alterado pela parte que o produziu ou juntou aos autos.

Há, ainda, uma espécie de irresignação contra as provas produzidas nos autos, que é a impugnação à autenticidade que, ao que indica, refere-se à contestação da assinatura do documento. Nesse caso, de acordo com o legislador, o encargo de provar a validade do documento é de quem o produziu.

Note que o CPC adota, nesse ponto distribuição distinta do ônus da prova, o que gera, em certa medida crítica. Contudo, até o presente, devemos ficar atentos ao que prevê a nossa legislação.

Veja o dispositivo do Código:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de **falsidade** de documento ou de preenchimento **abusivo, à parte que a arguir**;

II - se tratar de **impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento**.



5. Dos recursos: disposições gerais e recursos em espécie.

Teoria Geral dos Recursos

1 - Pressupostos Recursais

REQUISITOS INTRÍNSECOS

À cabimento/adequação: ato impugnado suscetível de ataque

→ legitimidade: parte vencida, terceiro prejudicado e MP na qualidade de fiscal da ordem jurídica (o *amicus curie* pode ingressar apenas com embargos de declaração e IRDR)

→ interesse: demonstração da necessidade de ajuizamento do recurso e a adequação do expediente recursal escolhidos.

→ inexistência de:

- fato impeditivo: parte proibida de falar nos autos (ex. abuso processual e litigância de má-fé) ou desistência; e
- extintivo: renúncia e aquiescência à decisão.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS

→ tempestividade recursal: prazo (em regra, 15 dias)

→ regularidade formal: exigências formais para que possa ser admitido

→ preparo: pagamento das custas processuais incidentes sobre aquela espécie recursal, e a respectiva comprovação no ato de interposição recursal.

2 - Disposições Gerais

Conceito e natureza jurídica dos recursos

O recurso é um remédio voluntário e idôneo, apto a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial que se impugna.

Espécies

Art. 994. São cabíveis os seguintes **recursos**:

- I - **apelação**;
- II - **agravo de instrumento**;
- III - **agravo interno**;
- IV - **embargos de declaração**;
- V - **recurso ordinário**;
- VI - **recurso especial**;
- VII - **recurso extraordinário**;
- VIII - **agravo em recurso especial ou extraordinário**;
- IX - **embargos de divergência**.

Efeitos recursais

À EFEITO DEVOLUTIVO: será devolvida ao conhecimento do tribunal toda a matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).



- EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO: delimitação do objeto do recurso pela parte recorrente (horizontal)
- PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO: possibilidade de reanálise de todas as questões suscitadas ou de ordem pública (vertical)
- ➔ **EFEITO TRANSLATIVO**: efeito que viabiliza a análise a qualquer tempo de matérias cognoscíveis de ofício ainda que não tenham sido analisadas pelo juiz ou alegadas pela parte.
- ➔ **EFEITO SUSPENSIVO**: forma de evitar a produção de efeitos da decisão atacada enquanto estiver pendente o julgamento do recurso.
 - pode ser:
 - o ope legis: quando expressamente previsto na legislação.
 - o ope judicis: concedido pelo relator quando
 - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; E
 - demonstração de probabilidade de provimento do recurso.
- ➔ **EFEITO SUBSTITUTIVO**: julgamento do recurso substituirá os efeitos da decisão anterior.
- ➔ **EFEITO OBSTATIVO**: o recurso impede o trânsito em julgado da decisão recorrida.
- ➔ **EFEITO REGRESSIVO**: possibilidade de o juiz prolator da decisão recorrida (sentença ou interlocutória) “voltar atrás” e modificar a sentença, retratando-se.
- ➔ **EFEITO EXPANSIVO**: o recurso terá efeito para além dos limites das partes (subjetivo) e de outros atos processuais ao longo do processo (objetivo).

Preparo

- ➔ **CONCEITO**: custas do recurso + valor de porte e de remessa (esse último não tem se o recurso for eletrônico)
- ➔ **DISPENSADOS DO PREPARO**:
 - MP
 - Administração Direta (União, DF, Estados e Municípios)
 - Autarquias
- ➔ **Insuficiência/ausência**:
 - **NÃO PAGAMENTO DO PREPARO NO PRAZO**: a parte será intimada para pagar o preparo em dobro, sob pena de deserção
 - **PAGAMENTO A MENOR**: a parte será intimada para complementar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção
- ➔ Não admissão do recurso por falta de preparo poderá ser relevada quando a parte demonstrar a impossibilidade de efetuar o preparo (reconhecido esse justo motivo, a parte será intimada para, no prazo de 5 cinco dias, efetuar o preparo)
- ➔ O equívoco no preenchimento da guia também não gerará deserção (sanar o vício, no prazo de 5 dias, em caso de dúvida)
- ➔ **Independem de Preparo**
 - embargos de declaração
 - agravo em REsp e RExt
 - embargos infringentes na LEF
 - recursos do ECA

Apelação



● **CONCEITO:** o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.

● **CABIMENTO:**

→ de sentença;

→ de decisões interlocutórias das quais não cabe agravo de instrumento.

● **JUÍZO DE RETRATABILIDADE** – apenas:

→ indeferimento de inicial

→ improcedência liminar do pedido

→ sentenças terminativas

● **PRAZO:** 15 dias

● **ADMITE INTERPOSIÇÃO NA FORMA ADESIVA**

● **COM A CHEGADA NO TRIBUNAL, O RELATOR:** decide monocraticamente ou elabora voto.

→ decidir o processo monocraticamente (cabe agravo interno).

➤ não admitir o recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso ou quando prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

➤ negar provimento a recurso que for contrário:

a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

➤ depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal que faça parte o relator;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência;

→ elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado do tribunal.

● **EFEITO SUSPENSIVO LEGAL** (*ope legis*) – exceções:

→ homologação de divisão ou demarcação de terras

→ condenação em alimentos

→ extinção do processo sem resolução de mérito

→ improcedência dos embargos

→ procedência de pedido de instituição de arbitragem

→ confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória

→ decreto de interdição

● **EFEITO DEVOLUTIVO:** todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (profundidade).

● **JULGAMENTO DESDE LOGO DA APELAÇÃO “MADURA”:**

→ decisão sem o conhecimento do mérito

→ decreto de nulidade da sentença por incongruência

→ omissão do juízo “*a quo*”

→ falta de fundamentação

Agravos no CPC



- agravo de instrumento – voltado para atacar decisões interlocutórias;
- agravo interno – cabível contra decisões interlocutórias monocráticas do relator no tribunal;
- agravo em REsp e REExt – que tem por finalidade propiciar a análise de admissibilidade pelos órgãos superiores, viabilizando a análise dos recursos especiais e extraordinários.

TODOS esses agravos devem ser interpostos no prazo de **15 dias**.

É importante registrar que não temos mais a figura do agravo retido.

Além das três espécies citadas, existe também o **agravo específico**, previsto na Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que é cabível contra a decisão monocrática do relator que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do MP, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública, suspende a eficácia da liminar ou da sentença impugnada pelo recurso cabível. Esse agravo específico está previsto no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança e será interposto no prazo de 5 dias.

1 - Agravo de Instrumento

- **CONCEITO:** é o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.
- **HIPÓTESES DE CABIMENTO**
 - tutelas provisórias
 - mérito do processo, que não põe fim ao processo
 - rejeição da alegação de convenção de arbitragem
 - incidente de desconsideração da personalidade jurídica
 - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação
 - exibição ou posse de documento ou coisa
 - exclusão de litisconsorte
 - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio
 - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
 - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução
 - redistribuição do ônus da prova
 - decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
 - outros casos expressamente referidos em lei.
- **FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**
 - peças obrigatórias:
 - petição inicial
 - petição que ensejou a decisão agravada
 - decisão agravada
 - certidão de intimação das partes da decisão agravada ou outro documento que comprove a tempestividade
 - procurações outorgadas aos advogados das partes
 - facultativas + declaração: a parte poderá juntar outras peças e deverá declarar se não existir nos autos algumas das peças obrigatórias.
- **NÃO HÁ PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA NÃO JUNTADA DE ALGUM DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:** parte deve ser intimada para se manifestar.
- **INTERPOSIÇÃO:**



→ ocorre diretamente no tribunal.

→ informação do juízo “a quo” da interposição: há uma obrigatoriedade de informar o juízo de origem da interposição do agravo, mas a inadmissibilidade do recurso por falta de comunicação depende de provocação da parte agravada.

- 1ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal e comunica o juízo na origem. Nesse caso, se presentes os requisitos, o agravo será admitido (se presentes os demais requisitos). Nada poderá fazer a parte contra quem se agravou.
- 2ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada nada alega. Nesse caso, devido à inércia do agravado, o recurso de agravo de instrumento será admitido (se presentes os demais requisitos).
- 3ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada prova a não comunicação no prazo de 3 dias. Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento não será admitido.

● CONHECIMENTO DO AGRAVO:

→ NEGATIVO: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

→ IMPROVIMENTO LIMINAR: negar provimento a recurso que for contrário:

- a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

→ POSITIVO: Se não verificar uma das hipóteses acima, o relator terá prazo de 5 dias para:

- atribuir efeito suspensivo ao recurso;
- analisar eventual requerimento de antecipação de tutela;
- determinar a intimação do agravado para apresentar a contraminuta no prazo de 15 dias;
- determinar a intimação do Ministério Público para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifeste no prazo de 15 dias.

2 - Agravo Interno

● CONCEITO: expediente recursal utilizado para se insurgir contra decisões interlocutórias do relator de processos que tramitam em tribunais.

● PRAZO: 15 dias

● ADMITE JUÍZO DE RETRATAÇÃO

● MULTA POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL

→ decisão que é considerada manifestamente inadmissível por todo o colegiado (unânime);

→ valor de 1 a 5% sobre o valor atualizado da causa;

→ reverte em favor da parte agravada; e

→ o pagamento da multa é condicionante para a interposição de outros recursos.

3 - Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

● CONCEITO: expediente recursal voltado a forçar a admissibilidade do RExt ou REsp no juízo “ad quem”.

● NÃO SERÁ ADMISSÍVEL O AGRAVO:

→ se a decisão estiver fundamentada em regime de repercussão geral; ou

→ se a decisão estiver fundada no julgamento de recursos repetitivos.



● PRAZO: 15 dias

● PROCEDIMENTO:

→ interposto, o Presidente ou vice-Presidente do Tribunal determinará a intimação do agravo para contraminuta no prazo de 15 dias.

→ se negativo o juízo de retratação, será determinado o envio dos autos ao STF/STJ.

O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Embargos de Declaração

● CONCEITO: não tem por finalidade cassar ou reformar a decisão proferida. Pretende -se, com os embargos de declaração, esclarecer, integrar, corrigir ou completar a decisão prolatada.

● PRAZO: 5 dias.

● CABIMENTO: sentenças e decisões interlocutórias, para:

→ esclarecer obscuridade: falta clareza na redação da decisão, afetando a compreensão da ideia exposta.

→ eliminar contradição: há duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis na sentença.

→ suprir omissão: verificação de omissão na análise de algum dos pedidos formulados.

Considera-se omissa a decisão que

➤ deixar de se manifestar em relação a teses trazidas por uma das partes em julgados de casos repetitivos ou de incidentes de assunção de competência.

➤ Faltar fundamentação, tal como:

- ❖ apenas indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo sem relacioná-lo com as questões a serem decididas.
- ❖ que empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar a incidência no caso concreto.
- ❖ que invocar motivos genéricos, que possam justificar qualquer outra decisão no processo.
- ❖ que não enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes capazes de contrariar a tese adotada pelo julgador.
- ❖ que apenas fizer referência a determinado precedente ou súmula, sem demonstrar que o caso concreto se amolda aos fundamentos do julgado ou súmula.
- ❖ que, pelo contrário, deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedentes invocados pela parte sem demonstrar a inaplicabilidade ao caso concreto ou a superação do entendimento anteriormente adotado.

→ corrigir erro material

● INTERRUPÇÃO DO PRAZO: oposto o recurso de embargos de declaração, o prazo para interposição de outros recursos é INTERROMPIDO e, após o julgamento, o prazo será integralmente devolvido à parte para apresentação do recurso

● 5 DIAS

→ prazo para opor os embargos de declaração

→ prazo para a parte contrária se manifestar quanto aos embargos opostos (se infringentes)

→ prazo para o magistrado julgar os embargos.

● DECISÃO

→ colegiada: quando impugnada decisão do tribunal



→monocrática: quando impugnada decisão do juízo ou no caso de decisão monocrática no tribunal.

● PRESQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

→para que o recurso especial ou extraordinário sejam conhecidos, deve constar pré-análise e julgamento prévio pelos tribunais de segunda instância da matéria que se pretende recorrer.

→a mera interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de rejeição dos embargos pelo tribunal de segundo grau.

● EFEITO SUSPENSIVO: não há, como regra

→a parte recorrente poderá requerer tal efeito se (ope judicis):

➢ demonstrar a probabilidade de provimento do recurso; ou

➢ relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação

● EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

1ª interposição: multa até 2%

2ª interposição: multa até 10%

3ª interposição: inadmissibilidade imediata

→valor calculado sobre o valor atualizado da causa

→reverte em favor da parte contrária

● EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÍPICOS (modificativos ou com efeitos infringentes):

→CONCEITO: ao efetuar o esclarecimento, a complementação ou a correção de erro material em sede de embargos de declaração, há a possibilidade de que decorra alguma alteração no bojo daquilo que foi decidido, hipótese excepcional em que os embargos terão efeitos infringentes.

→CONTRADITÓRIO: necessidade de intimar o embargado para complementar as razões (no prazo de 15 dias) e a parte contrária para se manifestar (prazo de 5 dias).

Tabelas comparativas de recursos espécies

RECURSO	JUÍZO DE RETRATABILIDADE	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO"
APELAÇÃO	NÃO (exceto, indeferimento de inicial, improcedência liminar do pedido e sentenças terminativas)	NÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO	SIM (apenas se houver comunicação)	NÃO (interposto diretamente no tribunal)
AGRAVO INTERNO	SIM	NÃO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	SIM	NÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	NÃO (são analisados pelo próprio juiz que prolatou a decisão)	
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (segue a apelação)	NÃO (exceto, indeferimento de inicial, improcedência liminar do pedido e sentenças terminativas)	NÃO
EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	NÃO (pois são voltados para uniformização da jurisprudência do tribunal superior)	
RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	POSSÍVEL (quando o julgamento estiver contrário ao julgamento do STF ou do STJ em recurso com repercussão geral ou julgado em IRDR)	SIM



RECURSO	HIPÓTESES DE CABIMENTO
APELAÇÃO	1 – Sentenças 2 – Decisão interlocutória da qual não caiba agravo de instrumento
AGRAVO DE INSTRUMENTO	1 - tutelas provisórias 2 - mérito do processo, que não põe fim ao processo 3 - rejeição da alegação de convenção de arbitragem 4 - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica 5 - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação 6 - exibição ou posse de documento ou coisa 7 - exclusão de litisconsorte 8 - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio 9 - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
	10 - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução 11 - redistribuição do ônus da prova 12 - decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 13 - outros casos expressamente referidos em lei.
AGRAVO INTERNO	1 – impugnação de decisões monocráticas nos tribunais.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	1 – contra decisão que inadmite recurso especial ou recurso extraordinário.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1 – cabe contra sentenças e decisões interlocutórias, para: a) esclarecer obscuridade: falta clareza na redação da decisão, afetando a compreensão da ideia exposta. b) eliminar contradição: há duas ou mais proposições ou enunciados inconciliáveis na sentença. d) suprir omissão: verificação de omissão na análise de algum dos pedidos formulados.
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	1 – contra decisão denegatória em habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (vai para o STF). 2 - o crime político (vai para o STF). 3 – contra decisão denegatória em habeas corpus e mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (vai para o STJ) 4 - as causas em que forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, o Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (vai para o STJ).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	1 - em REExt ou em RESp, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito. 2 - em REst ou em RESp, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1- Decisão contrária a dispositivo desta Constituição; 2 - Decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; 3 - Decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. 4 - Decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
RECURSO ESPECIAL	1 - Decisão que contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; 2 - Decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; 3 - Decisão que der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.



Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema:

I. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada; já o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória não é impugnável na apelação, mas por meio de interposição de agravo autônomo.

II. Caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

III. Nos embargos de divergência, entre outras hipóteses, é embargável o acórdão de órgão fracionário que em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

IV. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

O item II está correto, pois é o que dispõe o parágrafo único, do art. 1.015, da Lei nº 13.105/15: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O item III está correto, conforme prevê o art. 1.043, III, da referida Lei:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

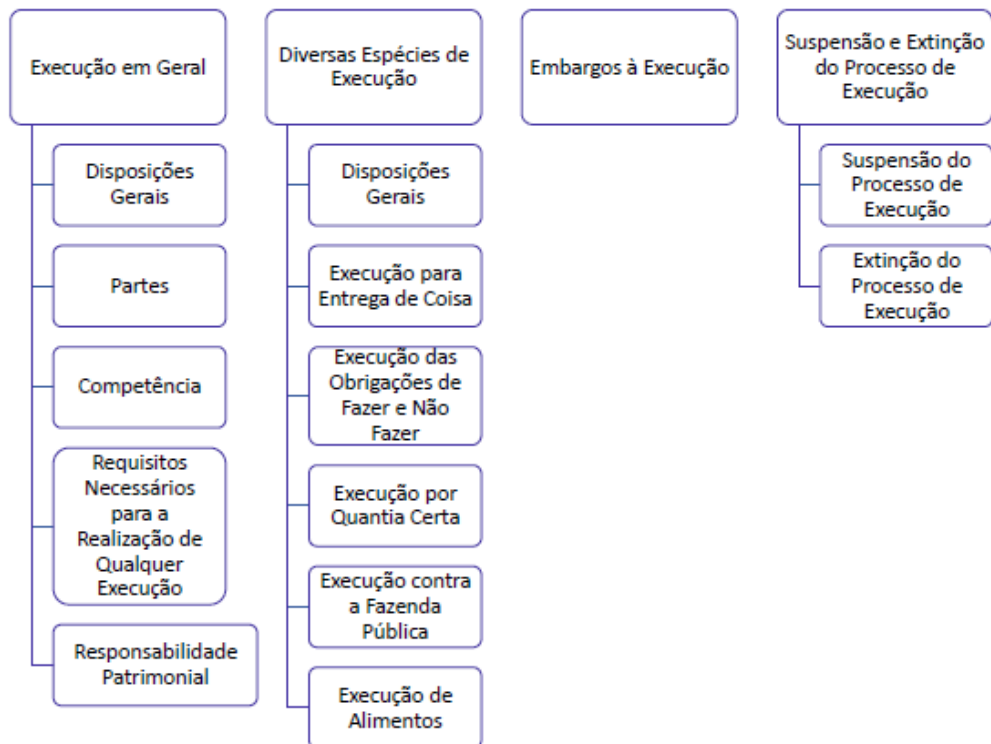
6. Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução. Dos embargos do devedor. Da exceção de pré- executividade. Da execução por quantia certa contra devedor solvente. Da suspensão e extinção do processo de execução.

Teoria Geral da Execução

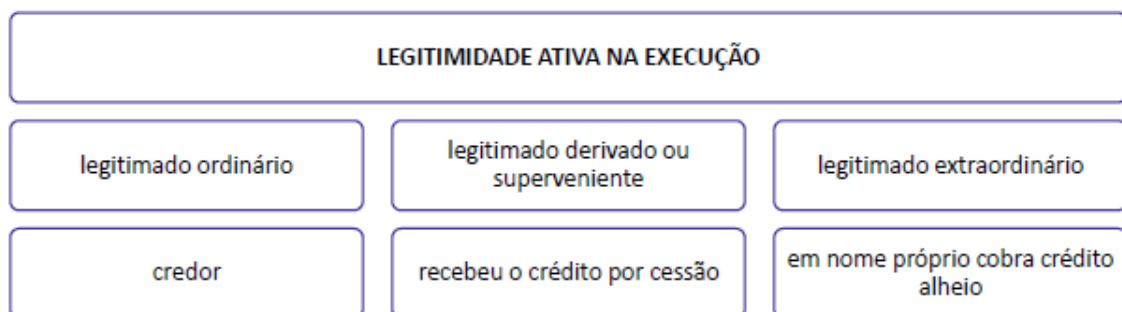
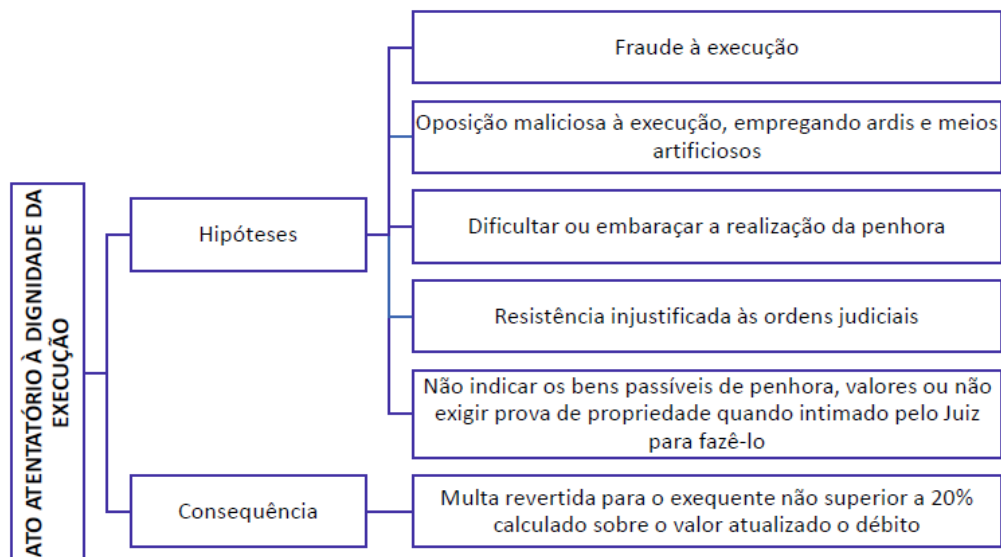
Os princípios possuem dupla finalidade: normatizar determinadas situações e constituir um parâmetro ou vetor interpretativo dentro da legislação como um todo.

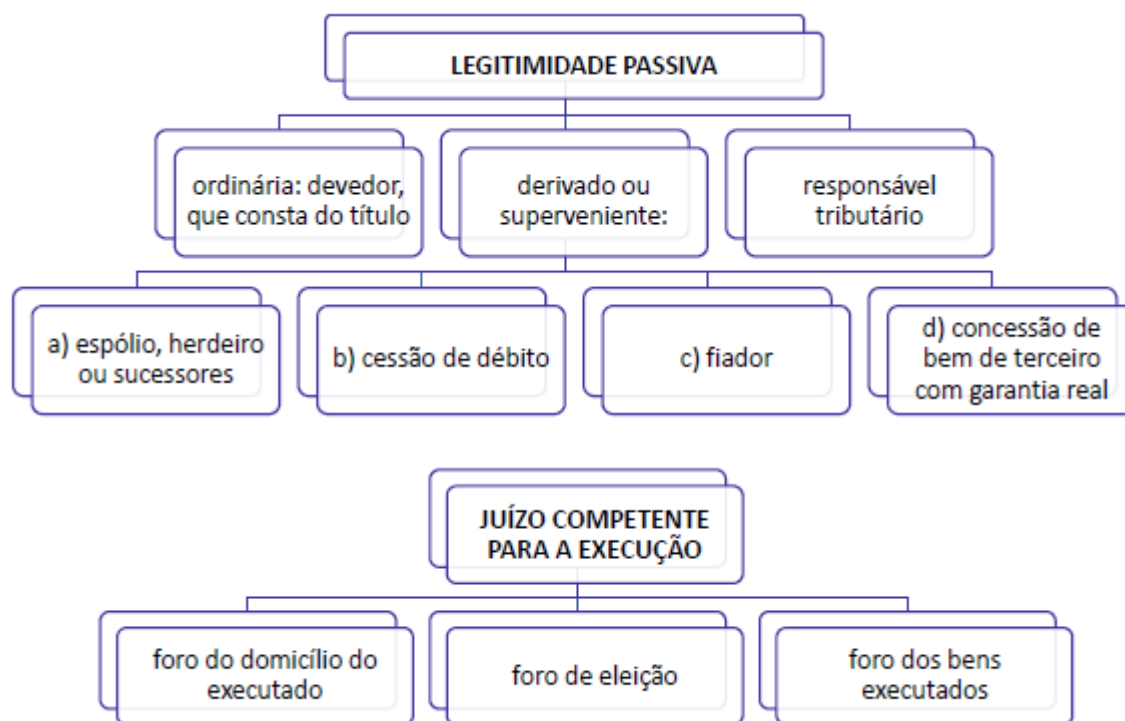
- Princípio da nulla executio sine título
- Princípio da máxima efetividade da execução
- Princípio do menor sacrifício para o devedor
- Princípio da atipicidade dos meios executivos
- Princípio da especificidade da execução
- Princípio da responsabilidade objetiva





Execução em Geral





REQUISITOS PARA QUALQUER EXECUÇÃO

INADIMPLEMENTO (situação de fato)

- não satisfação de obrigação certa, líquida e exigível.
- em obrigações bilaterais, o credor somente poderá exigir do devedor quando cumprir com a sua parte.

TÍTULO EXECUTIVO (situação de direito) - ato ou fato a quem a lei atribui eficácia executiva.

- 1) Letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque.
- 2) Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor.
- 3) Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
- 4) Instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.
- 5) Contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.
- 6) Contrato de seguro de vida em caso de morte.
- 7) Crédito decorrente de foro e laudêmio.
- 8) Crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.
- 9) Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.
- 10) Crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.
- 11) Certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.



- 12) Todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Execução para entregar Coisa

EXECUÇÃO DE COISA CERTA

- O executado será citado para entregar no prazo de 15 dias.
- Citado, o executado poderá:
 - A) entregar a coisa, hipótese em que haverá execução de frutos, ou eventuais ressarcimentos;
 - B) apresentar embargos à execução; ou
 - C) não se manifestar, hipótese em que será executada a ordem de imissão de posse ou de busca e apreensão.
- Benfeitorias devem ser indenizadas pelo exequente, podendo o executado exercer o direito de retenção.

EXECUÇÃO DE COISA INCERTA

- Faz-se necessário, previamente, a individualização da coisa que, se for pelo réu, deve ocorrer na petição inicial ou, pelo executado, após a citação.
- Admite-se a impugnação – pelo exequente ou executado – no prazo de 15 dias.
- Individualizado, o procedimento segue a execução de coisa certa.

Execução para Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado **NÃO** satisfizer a obrigação no prazo designado, é **lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos**, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. **Realizada a prestação**, o juiz ouvirá as partes no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.



Art. 820. Se o exequente quiser **executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários** à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821. Na **obrigação de fazer**, quando se convencionar que o executado a satisfaça **pessoalmente**, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo **recusa ou mora do executado**, sua obrigação pessoal será **convertida em perdas e danos**, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

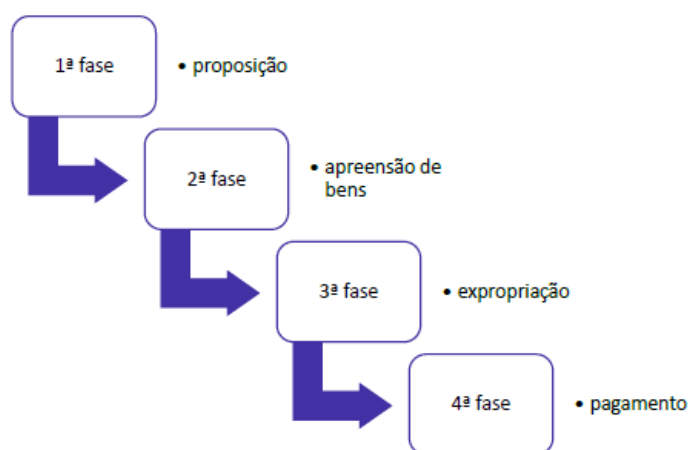
Execução para Obrigação de NÃO-Fazer

Art. 822. Se o executado **praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato**, o exequente requererá ao juiz que **assinie prazo** ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo **recusa ou mora** do executado, o exequente requererá ao juiz que **mande desfazer o ato à custa daquele**, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. **NÃO sendo possível** desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se **em perdas e danos**, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Execução para Pagamento de Quantia Certa



1 fase: Proposição

A proposição se dá com o ajuizamento da ação de execução.

CITADO, O EXECUTADO:

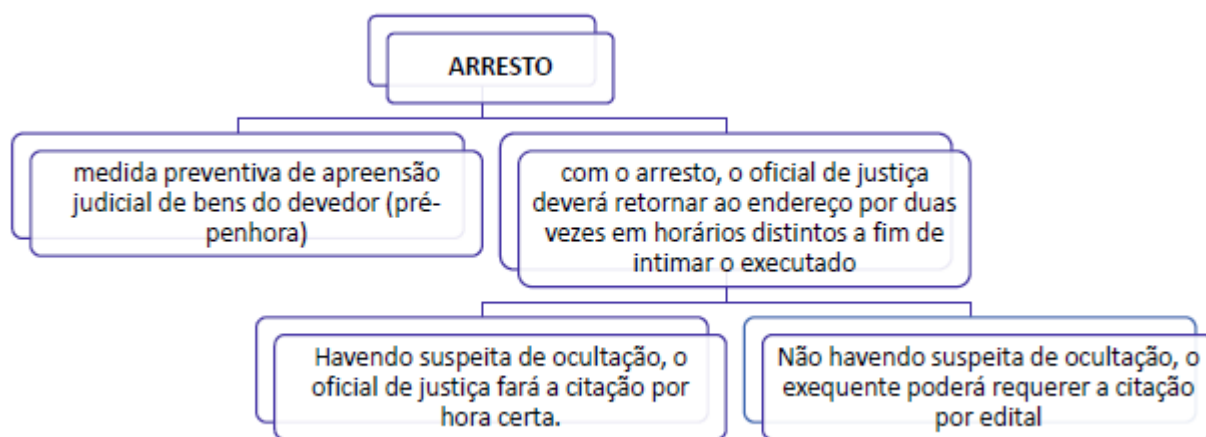
- Pode pagar em três dias, hipótese em que os honorários serão de 5%.
- Pode não pagar, hipótese em que os honorários serão de 10%.
- Pode apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, hipótese em que, se rejeitados os embargos, os honorários poderão atingir 20%.

ADMITIDA A EXECUÇÃO

- Fornecimento de certidão ao exequente para averbar a pendência de execução contra o devedor.



- O exequente deve informar nos autos as averbações efetuadas no prazo de 10 dias.
- A partir da averbação, da alienação ou da oneração a terceiros presume-se feita com fraude.
- Com a penhora do valor suficiente para quitar o débito, as averbações devem ser canceladas pelo exequente em relação aos bens não penhorados no prazo de 10 dias (se não cumprir, o juiz determina de ofício).



2 fase: Apreensão de bens

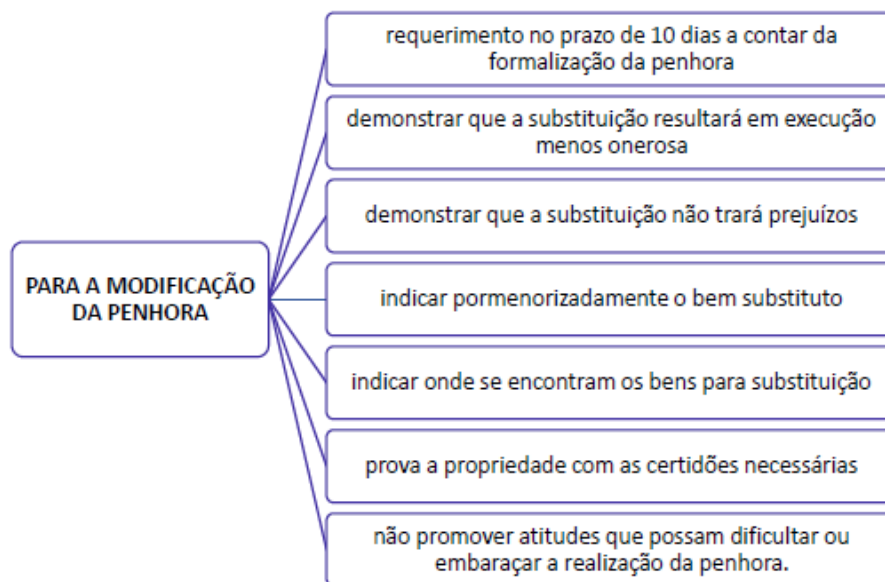
A constrição dos bens do executado, por intermédio da penhora, deve recair sobre o conjunto de bens necessários para o pagamento do valor da execução, que engloba o valor do principal atualizado, os juros, as custas e os honorários do advogado.

SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS

- Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.
- Os bens que guarnecem a residência, exceto os de “alto valor”.
- Os bens de uso pessoal do executado, exceto os de “alto valor”.
- Os rendimentos da pessoa, exceto para pagamento de obrigação alimentícia e valores mensais superiores a 50 salários-mínimos.
- Os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.
- O seguro de vida.
- Os materiais necessários para obras em andamento, exceto se a obra estiver penhorada.
- A pequena propriedade rural (conforme lei e para ser usada pela família).
- Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
- A quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos.
- Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político.
- Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Dinheiro, crédito, pedras e metais preciosos	Banco público
Móveis, semoventes e imóveis urbanos	Depositário judicial (se não houver, fica com o exequente)
Imóveis rurais e maquinário agrícola	Executado (mediante caução)
* móveis e semoventes podem ficar com o executado se forem de difícil remoção.	





PENHORA DE DIREITO EM DEPÓSITO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA

- Admite-se a indisponibilidade desses valores sem a prévia ciência do executado.
- Uma vez realizado o bloqueio, o juiz tem 24 horas para determinar o cancelamento do valor excessivo.
- Com a indisponibilidade, o executado será intimado para, no prazo de 5 dias:
 - a) Arguir a impenhorabilidade, se for o caso; ou
 - b) Alegar e comprovar eventual excesso de execução.
- O juiz decidirá no prazo de 24 horas.
- Após, a indisponibilidade converte-se em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo.
- Comunica-se a instituição financeira que, no prazo de 24 horas, irá transferir os valores para a conta vinculada ao juízo da execução.
- Se houver pagamento, o juiz expedirá determinação de imediato cancelamento da indisponibilidade para que a instituição bancária cumpra no prazo de 24 horas.
- Em relação ao bloqueio de valores de partidos políticos, a indisponibilidade poderá ocorrer tão somente em relação ao órgão partidário que contraiu a dívida (órgão nacional, estadual ou local).

PENHORA DE CRÉDITOS

- Se o executado tiver algum crédito a receber de terceiro, admite-se a penhora por intimação. Nesse caso, o terceiro será intimado para pagar ao exequente (não ao executado) e o executado será intimado para não dispor do crédito.
- A penhora sobre títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata ou cheque) se faz com a apreensão do documento.
 - A) Se não for possível apreender o documento, mas o terceiro confessar que o executado possui direito a um crédito, o terceiro somente ficará desonerado na execução se depositar o montante que deve ao executado em juízo.
 - B) Se o terceiro agir em conluio com o executado, será considerado fraude.
- A penhora poderá ocorrer sobre o direito que decorrer de eventual ação promovida pelo executado contra terceiro. Nesse caso, o exequente:
 - A) ficará sub-rogado nos direitos do executado na ação contra terceiro; ou
 - B) se preferir, poderá requerer a alienação judicial do direito no prazo de 10 dias.



→ No caso de penhora sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os valores à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas.

→ No caso de penhora sobre direito à prestação ou à restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES

→ O juiz assinará prazo não superior a 3 meses para que a empresa apresente o balanço, ofereça as quotas aos demais sócios (direito de preferência) ou processe a liquidação.

PENHORA DE EMPRESA, DE ESTABELECIMENTO OU DE SEMOVENTES

→ Na penhora de estabelecimento, de semoventes, de plantações e de edifícios em construção haverá nomeação de depositário que apresentará plano de administração no prazo de 10 dias.

→ Na penhora sobre empresas que atuem mediante concessão ou autorização, a incidência se dá sobre rendas, determinados bens ou todo o patrimônio.

→ Na penhora sobre navio ou aeronave, permite-se o uso do bem desde que haja seguro.

PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO

→ Na hipótese de o executado não ter outros bens, ou forem bens de difícil alienação, ou insuficientes para saldar o crédito, admite-se a penhora sobre faturamento da empresa.

→ Será fixado percentual capaz de atender à quitação progressiva da dívida e que, ao mesmo tempo, não afete a atividade empresarial.

→ Há nomeação de administrador-depositário.

PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE COISA MÓVEL OU IMÓVEL

→ Utiliza-se essa modalidade de penhora quando mais eficiente e menos gravosa for para o executado.

→ Será nomeado administrador-depositário, o qual que será responsável pela administração dos bens.

a) Pode ser o executado ou o exequente e, caso não haja acordo, será um administrador profissional.

b) A administração se submete à aprovação judicial.

→ O executado perde a fruição de seus frutos e utilidades até o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

→ Essa penhora é eficaz contra terceiros a partir da decisão (com averbação, se tratar de bens imóveis).

3 fase: Expropriação

Consiste no ato pelo qual o Estado-juízo, para satisfação do direito de crédito, desapossa o devedor de seus bens, converte esses bens em dinheiro ou simplesmente transfere o domínio deles ao credor.

ADMITE-SE A ADJUDICAÇÃO POR:

- coproprietário de bem indivisível, quando há penhora de fração ideal;
- titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;



- proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
- credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
- promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado;
- pelos demais credores concorrentes;
- pelo cônjuge ou companheiro; e
- pelos descendentes (filhos) ou pelos ascendentes (pais, avós) do executado.

NÃO PODEM OFERECER LANCE NO LEILÃO	
tutor, curador, testamenteiro, administrador ou liquidante	* em relação aos bens que estejam sob sua responsabilidade.
mandatário	* em relação ao bem que administra.
juiz, MP, DP e servidores	* em relação aos bens, cuja execução atuem.
leiloeiros e prepostos	* em relação aos bens que estejam sob responsabilidade para o leilão.
advogados	* se atuarem em favor de alguma das partes

PREÇO VIL	➔	valor inferior a 50% do valor indicado no edital ou na avaliação.
-----------	---	---

4 fase: Pagamento

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

Execução contra Fazenda Pública



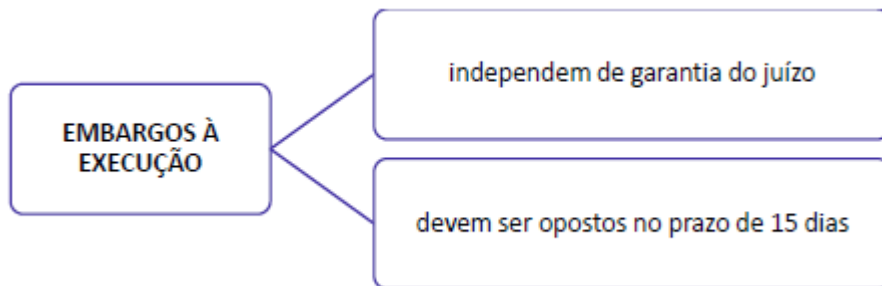
Art. 910. Na **execução fundada em título extrajudicial**, a **FAZENDA PÚBLICA** será citada para **opor embargos em 30 (TRINTA) DIAS**.

Execução de Alimentos

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará **citar o executado** para, em **3 (três) dias**, **efetuar o pagamento** das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, **provar que o fez** ou **justificar a impossibilidade de fazê-lo**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução nada mais são do que uma ação de conhecimento. **NÃO É DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NEM MESMO UMA ESPÉCIE DE CONTESTAÇÃO AO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. É AÇÃO!**



EMBARGOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Considera-se começo do prazo de 15 dias da juntada aos autos do comprovante de citação cumprido.

EMBARGOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR CARTA

- Considera-se o começo do prazo de 15 dias, quando a competência for do juízo deprecante, da comunicação nos autos de origem da citação ou, caso não haja tal comunicação, da juntada dos autos de precatória no processo de execução.
- Considera-se o começo do prazo de 15 dias, quando a competência para julgar for do juízo deprecado (irregularidade ou vícios na penhora, avaliação ou alienação) a comunicação de realização da citação nos autos da carta precatória.

PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO

- Não se aplica ao cumprimento de sentença.
- Requerimento: deposita 30% do débito atualizado com custas e honorários e requer o parcelamento do restante em 6 vezes mensais, com correção monetária e juros de 1%.
- A decisão poderá ser...
 - Pelo deferimento, situação em que o exequente fará o levantamento dos 30%. O executado deverá efetuar o pagamento mensal de forma rigorosa sob pena de:
 - A) vencimento das prestações subsequentes e continuidade do processo de execução em relação ao valor remanescente.
 - B) multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.
 - Pelo indeferimento, hipótese em que os 30% depositados serão convertidos em penhora e a execução prosseguirá pelo restante.



O EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRE QUANDO:

- o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- o exequente não prova que a condição se realizou.

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- Suspende-se o processo quando houver morte ou perda da capacidade processual das partes, do representante legal e do advogado.
- Suspende-se o processo por convenção das partes (máximo de 6 meses, podendo ser sucessivamente convencionado).
- Suspende-se o processo por impedimento ou suspeição.
- Suspende-se o processo por admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.
- Suspende-se o processo por prejudicialidade ou preliminaridade de processos (subordinação entre processos)
- Suspende-se o processo por questões preliminares por, no máximo, 1 ano (verificação de fato ou produção de provas).
- Suspende-se o processo em razão de força maior.
- Suspende-se o processo quando se discutir questão decorrente de acidente e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo.
- Suspende-se o processo nas demais hipóteses previstas no CPC.

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: A exceção de pré-executividade

- A) admite dilação probatória, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, exceto quando versar sobre matéria fática já debatida na fase de conhecimento.
- B) é expressamente vedada pelo Código de Processo Civil se estiver em curso prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução.
- C) não pode ser conhecida senão depois de garantido o juízo, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.
- D) é expressamente admitida pelo Código de Processo Civil apenas no caso de nulidade de citação, embora a jurisprudência tenha ampliado suas hipóteses de cabimento.
- E) não tem previsão expressa no Código de Processo Civil, embora seja aceita pela jurisprudência dominante como forma de defesa do executado, inclusive para a arguição de matéria cognoscível de ofício.

A alternativa E está correta. A exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e pela jurisprudência, apta a levar ao conhecimento do juízo matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e comprovadas mediante provas pré-constituídas, capazes de extinguir a execução. Apesar de não estar explicitamente prevista em lei, se diz que ela pode ser extraída do art. 803, parágrafo único, do CPC.

Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;



II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade foi construída a partir da doutrina e encampada pelos tribunais. No CPC73 não tínhamos regra específica prevendo a possibilidade manejo dessa ação.

Será utilizada, portanto, quando pretender levar a conhecimento do juízo o conhecimento de matérias de ordem pública, tais como exigibilidade da obrigação, legitimidade de partes, competência do juízo etc.

Para a apresentação dessa petição, contudo, devemos observar algumas particularidades.

A primeira delas é que não é necessário garantir o juízo para peticionar a exceção de pré-executividade.

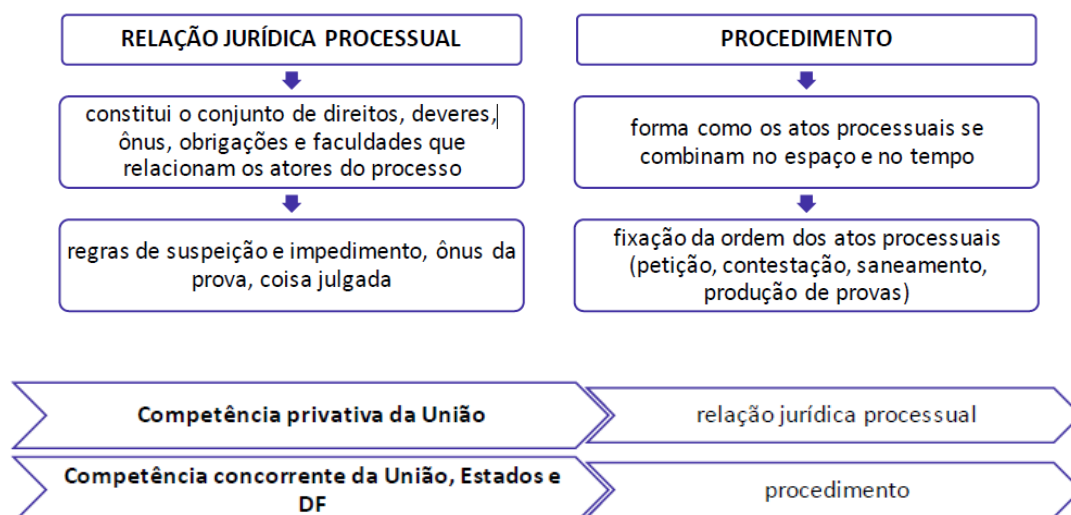
Como sabemos, a garantia do juízo não é exigida nem mesmo para os embargos. A garantia do juízo é exigida apenas para obtenção de efeitos suspensivos na execução.

Além disso, dada a simplificação da alegação e do fato de serem alegadas apenas matérias que podem ser conhecidas de ofício, para a exceção de pré-executividade não se admite produção probatória. As provas que fundamentam o pedido da parte devem ser extraídas dos documentos juntados aos autos, mediante a existência de provas pré-constituídas.

7. Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE I).

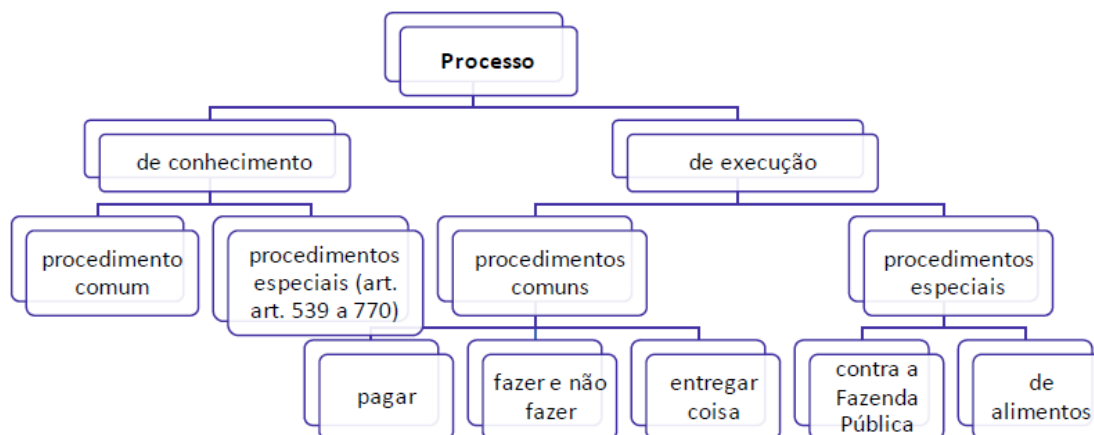
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Processo *versus* procedimento



Modelos de processos nos procedimentos específicos





Fungibilidade dos procedimentos

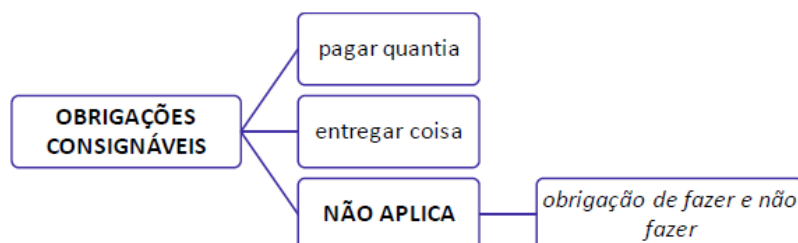


AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignação em pagamento é a ação que visa à liberação do devedor de determinada obrigação. O objetivo do demandante é a obtenção de declaração judicial no sentido de que não se encontra mais obrigado – de que o depósito realizado satisfaz os requisitos legais do pagamento devido.

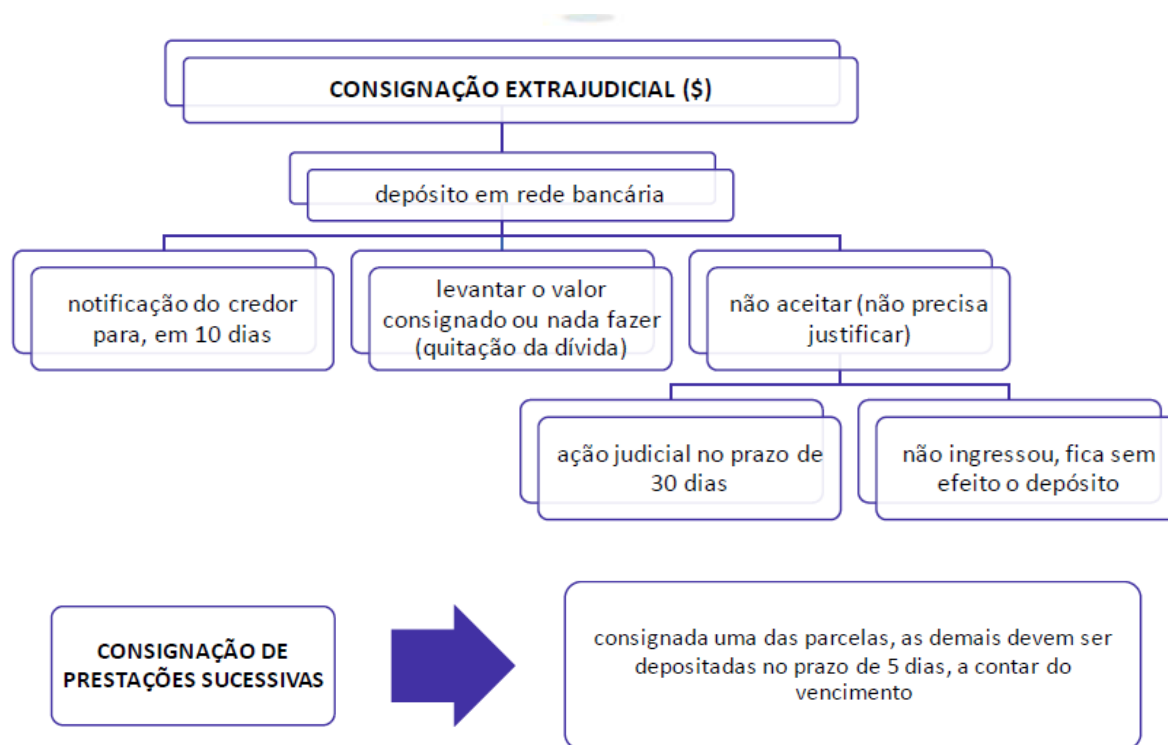
HIPÓTESES DE CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- credor não puder ou injustificadamente se recusar a receber;
- credor não receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;
- credor for incapaz de receber, não for conhecido, for declarado ausente ou residir em local incerto ou cujo acesso seja perigoso ou de difícil acesso;
- houver dúvida em relação a quem deve receber o pagamento;
- pender litígio sobre o objeto do pagamento.



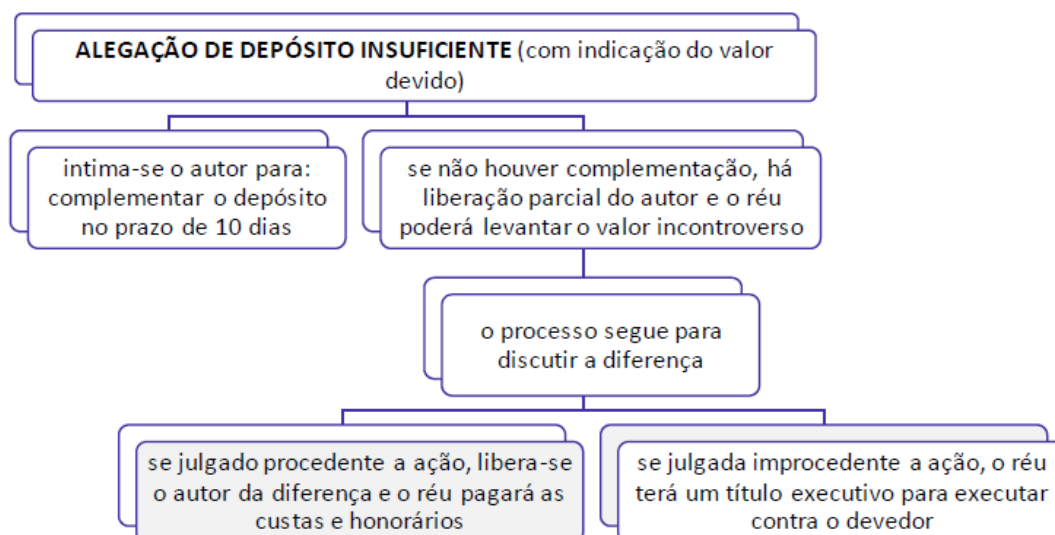
PARA A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL

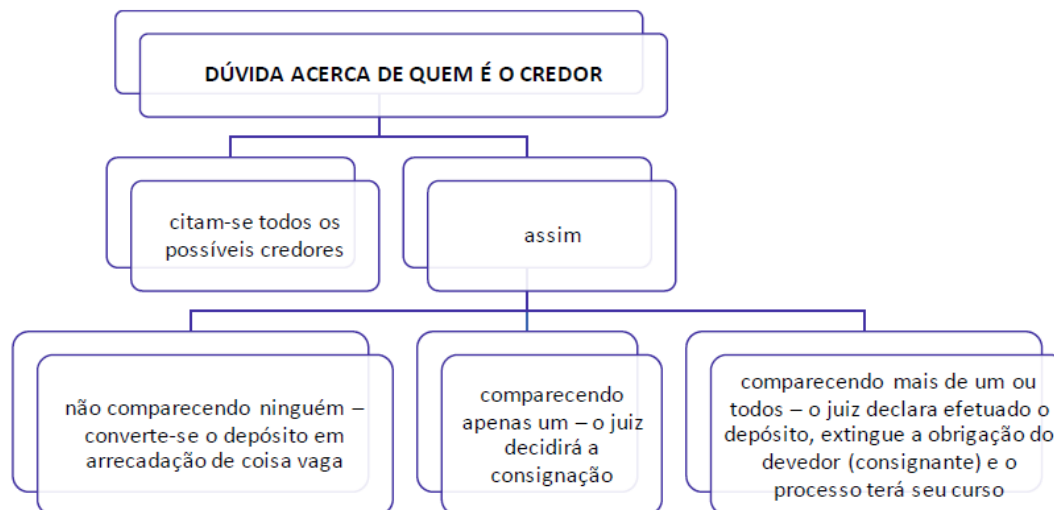
- não se aplica às obrigações de dar, mas apenas às obrigações de pagar quantia;
- necessário conhecer o endereço do credor; e
- não pode haver dúvida em relação a quem irá receber ou quanto ao objeto do pagamento.



MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS NA CONTESTAÇÃO

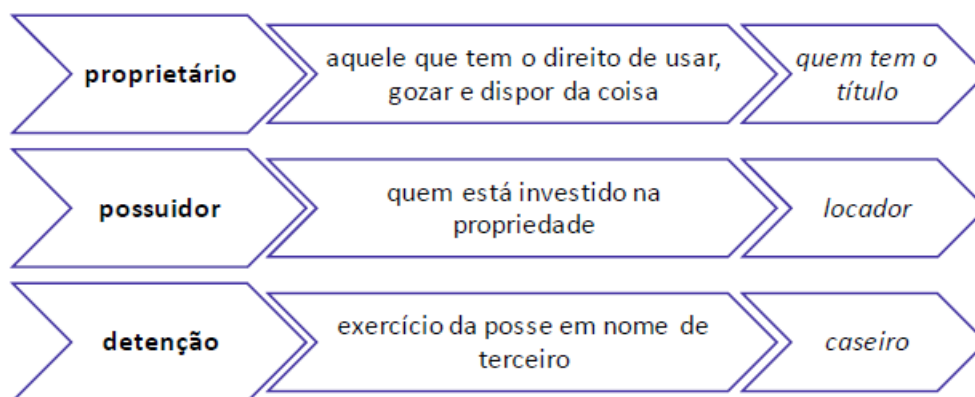
- NÃO houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- foi justa a recusa;
- o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- o depósito não é integral, casoem que deverá indicar o valor que entende devido.





AÇÕES POSSESSÓRIAS

Introdução



No direito brasileiro temos três espécies de ações possessórias:

- Ação de reintegração de posse;
- Ação de manutenção de posse;
- Interdito proibitório.

Fungibilidade

São três espécies de ações possessórias, cada uma delas com uma finalidade específica:

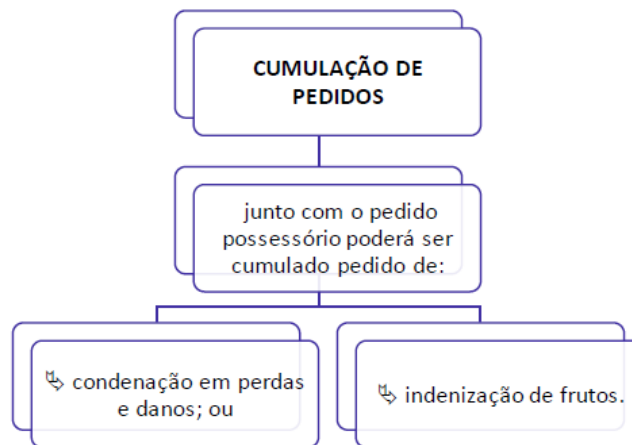
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - esbulho (perda da posse)

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - turbção (incômodo da posse)

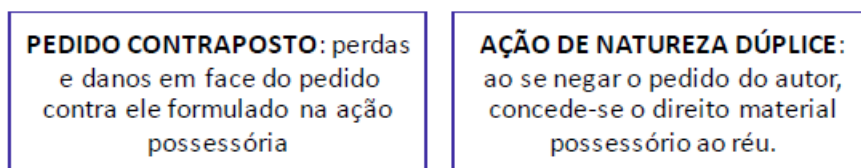
INTERDITO PROIBITÓRIO - proteção (ameaça da posse)

Cumulação de pedidos

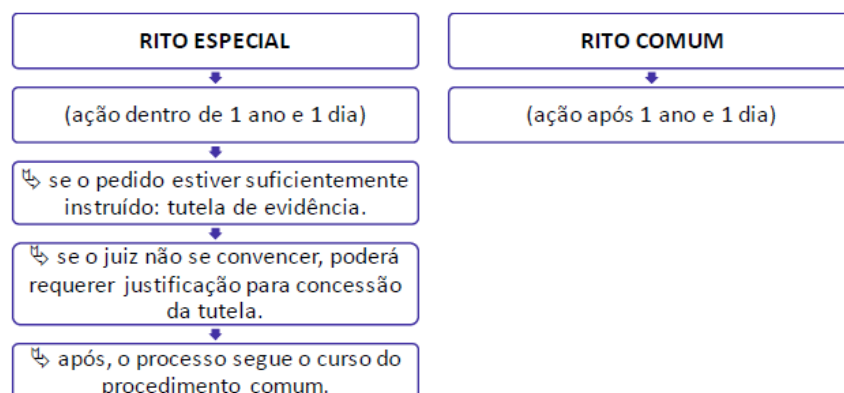




Pedido contraposto e ação dúplice



Rito especial e liminar



FORÇA NOVA: ações propostas a um ano e um dia ou menos

FORÇA VELHA: ações propostas a mais de um ano e um dia

Manutenção e da Reintegração de Posse

AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO

→ Para as hipóteses de turbação, vale-se da ação de manutenção e para as hipóteses de esbulho, utiliza-se a ação de reintegração.

→ petição inicial - provar:

- posse
- turbação ou esbulho (com a indicação da data)
- pedido de cessação da turbação ou de reintegração no caso de esbulho.

→ após a concessão da liminar de tutela de evidência ou após o indeferimento da medida:

- 5 dias para o autor citar o réu; e

→ citado, o réu tem 15 dias para contestar.



→após, segue o procedimento comum.

Ação possessória em conflitos coletivos por imóvel

- PETIÇÃO:
- menos de 1 ano e 1 dia, há possibilidade de concessão de tutela de evidência, se suficientemente instruída.
- mais de 1 ano e 1 dia, citação.
- CITAÇÃO: réus presentes (oficial), réus ausentes (edital), MP e Defensoria.
- AUDIÊNCIA DEMEDIAÇÃO:
- para ação de mais de 1 ano e 1 dia.
- para a ação na qual, concedida a tutela de evidência, não for possível cumprir no período de 1 ano (A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, NÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA).

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: De acordo com o Código de Processo Civil, nas ações possessórias

A) em que figure no polo passivo grande número de pessoas, proceder-se-á à citação editalícia, ainda que parte dos ocupantes possa ser encontrada no local.

B) é lícito ao réu, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, desde que o faça em reconvenção.

C) obsta a manutenção e a reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

D) é defeso ao autor cumular o pedido possessório com o de indenização dos frutos.

E) o transcurso do prazo de ano e dia do esbulho ou da turbação afirmado na inicial não retira o caráter possessório do procedimento, que será o comum.

A **alternativa E** está correta. De acordo com o parágrafo único do art. 558, do CPC, **passado o prazo de ano e dia do esbulho, será comum o procedimento**, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

8. Dos procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento; embargos de terceiro; ação monitória; ações possessórias. (PARTE II).

EMBARGOS DE TERCEIRO

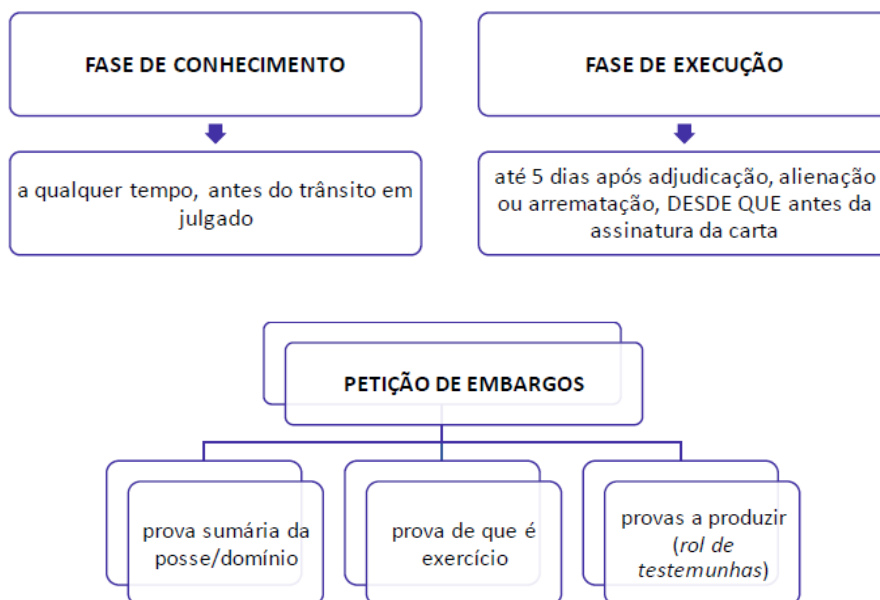
LEGITIMADOS ATIVOS DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

- cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação (exceto expropriação de bem indivisível);



- adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

São dois os momentos fixados no art. 675, do CPC:



AÇÃO MONITÓRIA

INDEREFIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL NA AÇÃO MONITÓRIA

- não indicação do valor a ser pago, do valor do bem ou do conteúdo patrimonial ou proveito econômico (a depender da natureza da obrigação)
- inépcia (faltar pedido ou causa de pedir, pedido indeterminado, falta de correção lógica entre fatos e conclusão ou formulação de pedidos incompatíveis)
- parte manifestamente ilegítima
- falta de interesse processual

Observação

Em certame recente, a FCC cobrou o seguinte tema: De acordo com o Código de Processo Civil, a ação monitória:

- (A) permite a oposição de embargos, pelo réu, desde que garantido o juízo.
- (B) não pode ser proposta contra a Fazenda Pública.
- (C) destina-se exclusivamente à pretensão de receber pagamento de quantia em dinheiro.
- (D) admite reconvenção.
- (E) deve ser instruída com prova documental com eficácia de título executivo.

A **alternativa D** é correta. Há expressa previsão da admissão da reconvenção em ação monitória, vedada apenas a reconvenção da reconvenção, de acordo com o art. 702, § 6º:

Art. 702. [...] § 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.